



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 154/2018

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 20 de agosto de 2018

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
Diretoria Geral	23
Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral	23
Seção de Passagens e Diárias	23
Corregedoria	25

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual**

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009963-66.2017.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO PRO VITAE
Requerido: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
Advogado: SE11428 - JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS

DECISÃO

1. Pedido de Providências proposto por Associação Pro Vitae contra Iolanda Santos Guimarães.

2. Este procedimento foi originariamente distribuído ao Corregedor Nacional de Justiça, o qual, em 24.1.2018, determinou o arquivamento sumário do processo:

“a parte deduziu pretensão manifestamente incabível, incidindo o exposto no inc. I do art. 8º do Regimento Interno deste Conselho. No caso, restou demonstrado que a requerente formulou pedido de concessão de efeito suspensivo em recurso interposto em procedimento administrativo diverso, bem como reiterou as razões já discutidas nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0007585-40.2017.2.00.00000”.

A requerente protocolou petição afirmando que a Corregedoria Nacional de Justiça não detém competência para decidir as questões suscitadas nos autos e postulou questão de ordem para a Presidência (Identificador do Documento – ID 2341062).

Afirmou que diversos tratados internacionais foram violados no julgamento Procedimento de Controle Administrativo n. 0007585-40.2017.2.00.00000. Defendeu que houve a prática de tortura psicológica nos fatos descritos no procedimento e tratamento discriminatório, injusto e arbitrário.

Prequestiona o que dispõe os seguintes dispositivos legais:

- “a) Arts. 1, 2, 3.a, 6, 8, 16, 17, 23, 24 da Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura;
- b) Arts. 1.1, 2, 4, 6.1 e 6.2, 12, 13, 14, 22 da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;
- c) Arts. 1.1, 2, 3.a, 5.1, 5.2, 8.1, 8.2, 9, 11, 13, 14, 24, 25, 44 e 63 do Pacto de San Jose da Costa Rica;
- d) Artigos 2, 3, 5, 7, 14.2 e 14.3, alíneas ‘b’, ‘d’, 17, 19.2 e 26, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.”

Afirma ter direito de resposta à notícia publicada no sítio do Conselho Nacional de Justiça, pela qual se veiculou o afastamento de oficial de cartório nomeada pelo marido – ID 2756149.

Ao final, requer a procedência deste pedido de providências, anulando-se todos os atos praticados no Procedimento de Controle Administrativo 0007585-40.2017.2.00.00000.

3. Em 19.2.2018, o Corregedor Nacional de Justiça remeteu os autos a esta Presidência para adoção das providências que entender cabíveis.

Analisados os elementos constantes dos autos, **DECIDO**.

4. A requerente insurge-se contra o que foi decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n. 0007585-40.2017.2.00.00000, medida que não se revela possível, nos termos do §1º do art. 4º, do Regimento Interno: “§1º Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso”.

Verifica-se que o regimento interno do Conselho Nacional de Justiça não elenca a possibilidade de recorrer de decisões colegiadas, de modo que as decisões proferidas pelo Plenário não são passíveis de impugnação pela via recursal.

5. Quanto ao direito de resposta à notícia publicada no sítio do Conselho Nacional de Justiça, a qual veiculou o afastamento de oficial de cartório nomeada pelo marido, o pedido não merece prosperar porque a matéria jornalística apenas deu publicidade ao julgamento unânime do Plenário deste Conselho, reunido na 271ª Sessão Ordinária, que negou provimento ao recurso da ex-oficial notarial que pretendia reassumir o cartório do município de Barra dos Coqueiros/SE.

6. Pelo exposto, **não conheço do pedido e determino o retorno dos autos ao arquivo.**

Intime-se a requerente para ciência.

Brasília, 17 de agosto de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

Autos: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0000101-47.2012.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Interessados: ALCIRAN CLAUDINO PEDROSO e outros
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado: PR28744 – JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de procedimento (CUMPRDEC) autuado para acompanhar o cumprimento da decisão proferida pelo Plenário do CNJ no PCA n. 0001408-75.2008.2.00.0000, em 8 de setembro de 2009, de relatoria da então Conselheira Morgana de Almeida Richa.

Em 3 abril de 2018, proferi decisão na qual determinei a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, haja vista que o integral cumprimento da Deliberação plenária depende da vacância das serventias de origem dos delegatários por ela alcançados e/ou do regular andamento de ação judicial, fatos de implemento imprevisível (ID n. 2381075).

Retornam os autos para análise, após o transcurso do prazo destacado.

Diante disso, considerando que determinei ao TJPR o monitoramento do andamento da ação judicial em curso, bem como de eventual vacância das serventias de origem, e, não tendo sido noticiada qualquer alteração no contexto fático, determino nova suspensão da tramitação, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de sua imediata retomada em razão de novas informações.

Intimem-se.

Dê-se ciência desta Decisão também aos terceiros interessados.

À Secretaria Processual, para as providências a seu cargo.

Brasília, data registrada no sistema.

LUCIANO FROTA

Conselheiro

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0005438-07.2018.2.00.0000
Requerente: WILTON LOBO SILVA
Requerido: GUSTAVO MIRANDA ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que o requerimento inicial da parte requerente acima identificada encontra-se desacompanhado de cópia do documento de identidade, CPF e comprovante de residência.

Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime-se a parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça.

A cópia desta certidão servirá como instrumento de intimação da parte requerente, que deverá ser dirigido ao(s) endereço(s) a seguir:

ENDEREÇO: RUA ALMIRANTE BARROSO, 40, VILA PRAIANA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42705-300.

Brasília, 24 de julho de 2018.

DAVI ALVARENGA BALDUINO ALA

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça**Seção de Autuação e Distribuição**

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005378-34.2018.2.00.0000
Requerente: ALEXANDER ROSAS RAMOS
Requerido: FÁBIO MARTINS DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado por ALEXANDER ROSAS RAMOS.

De acordo com certidão contida nos autos, o requerimento inicial está sem a assinatura do requerente.

Ante o exposto, **intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a petição inicial**, sob pena de arquivamento do expediente.

Brasília, 30 de julho de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007450-62.2016.2.00.0000
Requerente: MANOEL CARLOS BARBOSA
Requerido: SERGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO
 DF46301 – RODRIGO SANTOS VALLE
Advogados: DF46056 – ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA
 DF23437 – JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ATO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA CORRECIONAL. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste justa causa para o prosseguimento de reclamação disciplinar quando não há comprovação de interesse escuso de magistrado para atuar de forma parcial na condução de processo, não se individualiza sua conduta nem se distingue conduta dita infracional de ato meramente jurisdicional.

2. A insurgência contra ato jurisdicional, por si só, não é suficiente para justificar o controle disciplinar. Para tanto, é necessária a demonstração de conduta dolosa ou inércia grave do magistrado, enquadrando-as nos tipos administrativos previstos na Lei Orgânica da Magistratura.

3. A violação de resolução de tribunal que se mostre insignificante não enseja a aplicação de punição administrativa a magistrado.

4. Recurso administrativo desprovido.

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro Henrique Ávila (vistor), o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Iracema do Vale. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14 de agosto de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007450-62.2016.2.00.0000
Requerente: MANOEL CARLOS BARBOSA
Requerido: SERGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO
 DF46301 – RODRIGO SANTOS VALLE
Advogados: DF46056 – ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA
 DF23437 – JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

Trata-se de recurso administrativo interposto por MANOEL CARLOS BARBOSA em reclamação disciplinar formulada em desfavor de SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA).

Na petição inicial, o requerente imputou ao requerido violação da Resolução TJBA n. 22 ao determinar a publicação de decisão nos autos do Processo n. 0000541-52.2012.805.0081, em período de recesso forense, o que, em tese, caracterizaria parcialidade do magistrado.

Alegou o requerente (Id 2087188):

O peculiar interesse do Magistrado nas questões agrárias na região veio novamente à tona nessa última terça-feira, dia 20 de dezembro de 2016, quando, de maneira sorrateira e oportunista, publicou, durante o recesso judiciário, duas sentenças em ações reivindicatórias, concedendo tutela provisória de imissão imediata na posse para expulsar os proprietários da Fazenda Formosa, que se encontram na área há mais de 25 (vinte e cinco) anos [...]

[...] Fica mais evidente a ilegalidade do ato quando se observa que o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia proibiu qualquer tipo de intimação durante o período de recesso (doc. 03), conforme será demonstrado mais adiante [...]. O claro

intento do Magistrado de dificultar os meios de defesa e de forçar a expropriação do bem durante o período de fim de ano pode ser verificado quando se percebe nos andamentos processuais que, não obstante a sentença ter sido assinada no dia 12/12/16, somente foi encaminhada para publicação no dia 19/12/15, tendo sido disponibilizada no dia 20/12/16, já durante o recesso (doc. 04). Ademais, o Reclamante já foi informado de que o Magistrado teria ordenado ao oficial de justiça o cumprimento da decisão antes do fim do ano [...]

[...] O ato do Magistrado, de publicar a v. sentença com o deferimento de tutela provisória de imediata imissão na posse da área guerreada, não apenas se reveste de inegável má-fé, como contraria a Resolução nº 22, de 16 de dezembro de 2016, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (doc. 03), que expressamente vedou a intimação de atos processuais durante o período do recesso [...]

[...] Ao realizar tal medida, o Magistrado feriu norma administrativa da própria Corte de Justiça Estadual, que, como visto, proíbe a intimação das partes e dos advogados durante o período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. Em outras palavras, o ato de disponibilizar a sentença já durante o período do recesso (20/12), com o fito de cientificar a existência de decisão que ordena a imediata imissão na posse, revela-se como ato de inegável má-fé para que o Reclamante seja pego de surpresa [...]

[...] conceda medida cautelar para suspender os efeitos da publicação realizada no último dia 20 de dezembro de 2016, durante o recesso judiciário, que teria o condão de intimar o Reclamante da ordem de imediato cumprimento de imissão na posse na Fazenda Formosa, em descompasso com a Resolução nº 22, de 16 de dezembro de 2016, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até o julgamento final da presente Reclamação [...]

A medida cautelar pleiteada foi de plano indeferida por carecer de elementos indispensáveis a sua concessão (Id 2087302). No entanto, a Corregedoria Nacional de Justiça remeteu os autos à Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia para apuração.

Durante o prazo de apuração, o requerente apresentou documentos, os quais, em tese, demonstrariam fatos novos a ratificar a alegação de desvio funcional por parte do requerido.

O documento superveniente destaca trechos da sentença proferida pelo requerido, que deferiu tutela de evidência, e da decisão do Tribunal que a suspendeu, respectivamente:

- Com base no art. 311, IV, c/c art. 294, ambos do CPC/2015, defiro a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA na modalidade de tutela de evidência, na presente sentença de mérito, com produção de efeitos imediatos, devendo ser expedido o adequado mandado para imissão de posse em favor do Autor, com cobertura policial para acompanhamento da diligência, caso seja necessário. Determino, por conseguinte, seja cancelada e anulada a matrícula nº 4310, sendo precedida a regularização da matrícula de nº 1127 e 1128, registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto, originadas das matrículas 4411 e 4412, tombadas no Cartório de Imóveis de Santa Rita de Cássia, conforme memoriais descritivos acostados aos autos e demais documentos pertinentes.

- Ante o exposto, DEFIRO, nos termos do art. 1.012, §§ 3º e 4º do CPC/2015, o efeito suspensivo à apelação interposta por MANOEL CARLOS BARBOSA e MARIA DA GRAÇA RODRIGUES DA CUNHA nos autos da Ação Reivindicatória nº 0000541-52.2012.8.05.0081, e determino, por conseguinte, o imediato recolhimento dos mandados eventualmente expedidos visando o cumprimento da antecipação de tutela, a qual fica suspensa. Dê-se ciência ao Juízo da causa, imediatamente, inclusive por e-mail institucional".

A parte afirmou, nesse sentido, que o requerido descumpriu injustificadamente a decisão do Tribunal e manteve os efeitos da tutela de evidência, reiterando suposta conduta desviada:

[...] o Reclamado descumpriu decisão do TJBA que determinou "o imediato recolhimento dos mandados eventualmente expedidos visando o cumprimento da antecipação de tutela, a qual fica suspensa". A comprovação do efetivo descumprimento em questão pode ser realizada por meio da simples conferência da

certidão de registro imobiliário anexa à presente petição (doc. 5), mormente no que diz respeito ao cancelamento da matrícula do imóvel do Reclamante, realizada em 08/02/2016.

20. A conduta acima delineada afigura-se como clara hipótese de violação dos deveres funcionais inscritos no art. 35 da LOMAN. Nos termos do referido dispositivo legal, são deveres funcionais dos magistrados, dentre outros: cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, bem como determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais.

Ao negar eficácia à decisão emanada de órgão superior, que expressamente determinou a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela e o recolhimento dos mandados já expedidos, bem como ao determinar o cancelamento da matrícula em comento, o Reclamado não cumpriu com os dispositivos do Código de Processo Civil e da Constituição Federal que dão primazia aos atos jurisdicionais exarados pelos Tribunais em detrimento das decisões proferidas pelos órgãos de primeira instância.

Além do descumprimento de decisão judicial emanada de órgão jurisdicional superior, o Reclamado também incorreu em flagrante violação aos seus deveres funcionais no exato momento em que ordenou, sem pedido das partes, a nulidade do registro imobiliário do Reclamante, conforme pode se constatar após o cotejo entre os pedidos feitos na petição inicial (DOC. 1) e o teor da sentença exarada no bojo do Processo nº 0000541-52.2012.805.0081 [...].

Após, a Corregedoria local prestou informações nestes termos (Id 2164645):

Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por Manoel Carlos Barbosa, junto ao Conselho Nacional de Justiça, em face do MM. Juiz de Direito da Comarca de Formosa do Rio Preto, Bel. Sérgio Humberto Quadros Sampaio, através da qual o reclamante alega que o referido magistrado determinou a publicação de decisões no período do recesso forense.

Em informações a este Órgão Correcional, o magistrado reclamado esclareceu que não houve irregularidade praticada, eis que as sentenças proferidas nos autos dos processos de nº 0000541-52.2012.8.05.0081 e 0000862-53.2013.8.05.0081 foram entregues ao cartório por volta de 17 de dezembro de 2017, data em que havia expediente forense na Comarca.

Destacou que os atos posteriores à entrega da sentença constituem atos cartorários, de competência do escrivão/diretor, como a publicação e o respectivo cumprimento, de competência do Oficial de Justiça.

Ressaltou que o Código de Processo Civil (CPC) estabelece tão somente que o curso do prazo processual ficará suspenso entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, a teor do seu artigo 220 e que o CPC não veda a prática de atos. Pelo contrário, já que prevê que atos como intimação e citação podem, inclusive, ser realizados durante o período de recesso forense, nos termos do seu art. 212, parágrafo 2º.

Chamou a atenção para o fato que a Resolução nº 22 do TJ-BA, que determina que não haja publicação no período do recesso forense, não pode ser interpretada fora do contexto da contagem do prazo pelo simples fato de não haver prejuízo para a parte eventualmente vencida, ocorrendo justamente o oposto, ou seja, a parte se beneficia com eventual publicação realizada em recesso forense, pois conheceria o teor do provimento de forma antecipada, dispondo de mais tempo para elaborar suas razões de impugnação, considerando que o prazo processual só inicia após o término do recesso forense.

Salientou que não houve qualquer ato de cumprimento da decisão e, por conseguinte, não há que se falar em prejuízo, sendo que o ato da publicação, repita-se, de competência do diretor de secretaria, ocorreu porque o cartório, buscando ser diligente, se ateu ao comando do CPC mas não interpretou corretamente a Resolução de fim de ano do TJBA.

Informou ainda que já se antecipou, tendo advertido o Cartório acerca da importância de interpretar corretamente não apenas as disposições do CPC, mas, sobretudo, as resoluções do TJBA quanto a prazos e publicações de atos judiciais.

Por fim, rechaçou a insinuação constante na peça de reclamação de que vem dispensado atenção especial a determinado tipo de ação judicial, esclarecendo que o mesmo julga processos de todos os tipos, dedicando sempre toda atenção, indiscriminadamente e que talvez a verdadeira surpresa do Representante tenha sido justamente observar como o magistrado tem tido coragem de lutar contra a inércia jurisdicional e julgar todos os tipos de processo, independentemente de sua natureza.

Do exposto, acolho o Pronunciamento do Juiz Assessor Especial da CCIN - 2ª Região, Bel. Márcio Reinaldo Miranda Braga, ao tempo em que determino seja expedido ofício à Colenda Corregedoria Nacional de Justiça, acompanhado do referido Pronunciamento, bem como, das informações apresentadas pelo magistrado da Comarca Reclamada, conforme fls. 645/646.

Considerando o entendimento firmado pela Corregedoria de origem, a Corregedoria Nacional arquivou o expediente (Id 2176892):

[...] As informações prestadas pela CG/BA são suficientes para finalizar o expediente, pois não se constatou ato doloso do magistrado, mas equívoco da secretaria da vara na qual ele atua.

Ademais, não se demonstrou prejuízo sofrido pelo requerido, salvo a prolação de decisão cuja análise de legalidade e adequação cabe à própria esfera jurisdicional.

Ante o exposto, **arquite-se o presente expediente** com fundamento no art. 19 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça [...].

Em recurso administrativo interposto tempestivamente, o recorrente contesta essa decisão a Corregedoria Nacional.

Argumenta que os ilícitos praticados pelo reclamado não dizem respeito apenas à prolação de decisão em recesso judiciário, em desacordo com resolução do TJBA, mas também ao descumprimento de decisão proferida por aquela Corte.

Afirma que não pretende a revisão de ato jurisdicional, mas que se vale de atos dessa natureza para comprovar a parcialidade do requerido no exercício da função.

Requer, assim, a reconsideração da decisão proferida pela Corregedoria Nacional ou a submissão do expediente ao Plenário.

É o relatório

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007450-62.2016.2.00.0000
Requerente: MANOEL CARLOS BARBOSA
Requerido: SERGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO
DF46301 – RODRIGO SANTOS VALLE
Advogados: DF46056 – ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA
DF23437 – JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

O recorrente, irrisignado, alega que a decisão da Corregedoria Nacional que endossou a conclusão da Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia foi insuficiente para finalizar a apuração dos fatos.

Aduz que a violação da resolução do TJBA, o descumprimento de decisão de segunda instância e o fato de se tratar de questões agrárias comprovariam cabalmente a parcialidade do recorrido e respectivo desvio funcional.

Esse não é o entendimento da Corregedoria Nacional.

A despeito do esforço retórico, o recorrente não demonstrou o interesse escuso do recorrido para atuar parcialmente, acarretando-lhe prejuízo.

Verifica-se que o argumento para eventualmente gerar punição administrativa do recorrido resume-se a um equívoco da secretaria da vara por ele titularizada, o que não causou prejuízo ao recorrente, conforme concluiu a Corregedoria local, pois refere-se a um ato jurisdicional e ao suposto descumprimento da decisão do Tribunal que o suspendeu.

Isso, porém, não é suficiente para justificar o controle disciplinar. Para tanto, é preciso que a parte comprove a adoção de conduta dolosa pelo magistrado ou inércia grave, enquadrando-as nos tipos administrativos previstos na Lei Orgânica da Magistratura.

Fora esses casos, a própria jurisdição é capaz de retificar o rumo processual, seja afastando o juiz do processo por falta de imparcialidade, seja dando efetividade às decisões judiciais.

Ademais, o recurso interposto não demonstra equívoco da decisão recorrida, limitando-se a reforçar o argumento de que os atos judiciais praticados pelo magistrado são ilegais e de consequência extrema. No entanto, não individualiza a conduta dita infracional e não a distingue de ato meramente jurisdicional.

Nesse sentido, é incontestável que o expediente tem natureza jurisdicional, pois, salvo a discordância do recorrente com a interpretação adotada em decisões judiciais, não há liame entre os deveres do juiz descritos no art. 35 do Estatuto da Magistratura (Lei Complementar n. 35/1979) e conduta funcional do recorrido que eventualmente tenha transcendido aspectos peculiares à própria demanda judicial.

Assim, o expediente não enseja a intervenção do CNJ, pois os fatos impugnados estão circunscritos à jurisdição e o equívoco da vara que resultou em ofensa ao disposto na resolução em comento mostrou-se insignificante para a aplicação de penalidade administrativa ao magistrado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É o voto.

VOTO CONVERGENTE

Observo, inicialmente, que o contexto que envolve esta reclamação disciplinar é, de fato, preocupante, notadamente por se tratar do mesmo magistrado que editou a portaria administrativa por meio da qual determinou o cancelamento de registros imobiliários e a imissão na posse de aproximadamente trezentos imóveis em favor de uma única pessoa, na região da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, ato que foi anulado por este Conselho nos autos do PP 0005310-55.2016.2.00.0000.

O ato, como notícia o recorrente, desencadeou um cenário de insegurança jurídica na região, o que levou os produtores rurais a requererem providências junto ao Governo do Estado da Bahia, assim como a divulgar manifesto em jornal de grande circulação no Estado (Id. 2196127 e 2196165).

Todavia, neste caso específico, entendo que foi acertada a decisão do eminente Ministro Corregedor.

Imputa-se ao magistrado, nestes autos, a conduta infracional de atuar com parcialidade, pelos seguintes fatos:

- (i) Publicar duas sentenças durante o recesso forense, ordenando, por meio de uma tutela de evidência, imediata imissão na posse pelos reivindicantes;
- (ii) Ordenar, em uma dessas sentenças, a nulidade do registro imobiliário do recorrente, sem que sequer houvesse pedido das partes;
- (iii) Manter a ordem de cumprimento da sentença e o cancelamento da matrícula – efetivada em 08.02.2017 –, apesar de suspensão determinada pelo TJBA por decisão proferida em 11.01.2018; e
- (iv) Reter processos na primeira instância, com o objetivo de retardar a apreciação de apelações interpostas pelo recorrente no âmbito do TJBA.

Alega o recorrente que a publicação indevida de duas sentenças no período de recesso, além de constituir forte indício de má-fé do magistrado, ao ordenar a inversão de posse de propriedade notadamente produtiva, estabelecida há quase 30 (trinta) anos, durante o recesso natalino, violou expressamente a Resolução nº 22, de 16 de dezembro de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que proibiu a intimação de decisões entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Aduz que “*não há dúvida de que se tratou de artimanha para surpreender os proprietários em período não convencional e de difícil acesso ao judiciário*”.

Quanto ao segundo fato, sustenta o recorrente que:

Ao tomar medida drástica de cancelamento de registro, sem qualquer pedido das partes, o Reclamado violou o seu dever funcional de cumprir e fazer cumprir as disposições legais e os atos de ofício, configurando infração administrativa. Não se trata aqui de dúvida razoável quanto à interpretação legal mais adequada ao caso, mas sim de notório desrespeito a regra comezinha de direito processual civil, no sentido de que o juiz está adstrito ao pedido das partes, sob pena de, ao agir de ofício, ferir o seu dever de imparcialidade. (Id. 2196104, fl. 19)

Prossegue relatando que obteve o efeito suspensivo junto ao TJBA e que foi surpreendido com a manutenção da ordem de cumprimento da sentença, pois, em que pese ter tido o cuidado de peticionar, no mesmo dia, junto ao juízo de origem e, pouco depois, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto, justamente para evitar o cancelamento indevido do registro do imóvel, o magistrado reclamado não adotou qualquer providência para suspender a anulação do registro.

No que toca ao quarto fato, aponta que, embora os autos dos processos 0000541-52.2012.805.0081 e 0000862-53.2013.805.0081 tenham ido conclusos ao magistrado no dia 09.02.2017, com apelações interpostas em 08.01.2017 e contrarrazões já apresentadas, até a data de interposição do recurso administrativo nestes autos, em 30.05.2017 — mais de três meses depois —, o magistrado não proferiu despacho determinando a remessa ao Tribunal.

Afirma que tal conduta atenta contra o disposto no art. 35 da LOMAN, que estabelece como um dos deveres do magistrado “*não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar*”.

Ocorre que, como bem concluiu o eminente Ministro Corregedor, os elementos constantes dos autos revelam que os fatos imputados ao magistrado, muito embora tenham causado embaraços ao recorrente, ou não foram praticados por ele, como o equívoco da secretaria da vara, que publicou as decisões no período de recesso; ou são de cunho jurisdicional, atacáveis mediante recursos que a própria jurisdição oferece.

E, em que pese ter-se instaurado sindicância para apuração dos fatos, não se obteve outros subsídios que fundamentassem a abertura de processo administrativo disciplinar. Daí ter entendido o eminente Ministro Corregedor:

[...] é incontestável que o expediente tem natureza jurisdicional, pois, salvo a discordância do recorrente com a interpretação adotada em decisões judiciais, não há liame entre os deveres do juiz descritos no art. 35 do Estatuto da Magistratura (Lei Complementar n. 35/1979) e conduta funcional do recorrido que eventualmente tenha transcendido aspectos peculiares à própria demanda judicial.

É importante ressaltar, porém, que os fatos aqui analisados não ensejam coisa julgada material, já que sequer se abriu processo administrativo disciplinar para apuração do mérito das imputações. Está-se aqui a dizer somente que, pela deficiência nas investigações, não há elementos mínimos da prática de falta funcional.

Ou seja, caso surjam novos elementos que comprometam a dignidade da justiça ou a imparcialidade do magistrado, é perfeitamente possível a reabertura da investigação, conforme precedentes deste Conselho (REVDIS 0000483-45.2009.2.00.0000, Rel. Walter Nunes, j. 31.08.2010; PCA 0006976-38.2009.2.00.0000, Rel. Milton Nobre, j. 09.02.2010; PCA 0006919-15.2012.2.00.0000, Rel. Jorge Hélio, j. 14.05.2013).

Destaco, nesse sentido, o seguinte excerto do voto do então Conselheiro Jorge Hélio, no PCA 0006919-15.2012.2.00.0000:

A ausência de coisa julgada administrativa dá-se não somente naqueles casos em que o julgamento do procedimento disciplinar originário encontra-se pendente, seja em sede recursal ou primária, mas também naquelas hipóteses em que os procedimentos apuratórios são arquivados por decisões monocráticas dos Corregedores de Justiça locais por entenderem inexistentes elementos idôneos para prosseguimento das investigações.

Com efeito, acaso o arquivamento do procedimento apuratório preliminar esteja escoimado na ausência de elementos comprobatórios da prática de falta funcional pelo magistrado e, depois, fique demonstrada deficiência nas investigações, do mesmo modo que, na esfera criminal, cabe a reabertura do inquérito policial ou mesmo a propositura da ação penal, aqui, na seara administrativa, cabe reabrir a sindicância ou a reclamação disciplinar ou mesmo, determinar que o órgão colegiado competente delibere acerca da abertura do procedimento administrativo disciplinar e, em nenhum dos dois casos, há de se falar no manejo do pedido revisional autônomo.

Ante o exposto, acompanho o eminente Ministro Corregedor e nego provimento ao recurso administrativo interposto.

Brasília, 15 de junho de 2018.

HENRIQUE ÁVILA

Conselheiro

Brasília, 2018-08-16.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009531-47.2017.2.00.0000
Requerente: EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI
 DF11555 – IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
 DF16619 – MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
Advogados: DF42500 – JOHANN HOMONNAI JUNIOR
 DF57309 – RAMALHO HOMONNAI DE CARVALHO PASSOS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. ART. 2º DA RESOLUÇÃO TJPI 85/2017. PRORROGAÇÃO DE MANDATO DOS MEMBROS DO ÓRGÃO DIRETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE MANDATO SUPERIOR A DOIS ANOS. ART. 102, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LOMAN. NECESSIDADE DE NOVAS ELEIÇÕES PARA EXERCÍCIO DOS CARGOS DIRETIVOS DURANTE MANDATO COMPLEMENTAR QUE ANTECEDERÁ O BIÊNIO 2019/2021 DA GESTÃO DO TJ/PI. PARTICIPAÇÃO DOS ATUAIS GESTORES COMO CANDIDATOS NO PLEITO. POSSIBILIDADE. PCA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Nos termos do art. 102, *caput*, da LOMAN, o mandato dos titulares dos cargos de direção dos tribunais é de 2 (dois) anos, afigurando-se ilegal o art. 2º da Resolução TJPI 85/2017, que prorrogou os mandatos dos atuais dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

2. Necessidade de convocação de novas eleições para a escolha dos membros que deverão ocupar os cargos de direção do TJ/PI durante o período de 7 (sete) meses existente entre o fim dos mandatos atualmente em exercício e o início daqueles que se iniciam em janeiro de 2019.

3. Dispositivo que afasta a regra da inelegibilidade prevista no art. 102 *caput* da LOMAN deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia, de forma a facultar aos atuais gestores do TJ/PI a apresentação de candidatura para mandato tampão que irá preceder o início do biênio 2019/2021 do Tribunal requerido.

ACÓRDÃO

Após o voto da Conselheira Ministra Cármen Lúcia (vistora), o Conselho, por unanimidade, considerou nulo o art. 2º da Resolução TJPI 85/2017 e, por maioria, permitiu a candidatura de todos os Desembargadores ao mandato-tampão, nos termos do voto do Conselheiro João Otávio de Noronha. Vencidos, neste ponto, os Conselheiros Márcio Schiefler Fontes (Relator), Presidente Ministra Cármen Lúcia, Luciano Frota, Maria Tereza Uille Gomes e Iracema do Vale. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15 de maio de 2018. Presentes

à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Fernando Mattos, Valtércio de Oliveira, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Valdetário Andrade Monteiro, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009531-47.2017.2.00.0000
Requerente: EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI
DF11555 – IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
DF16619 – MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
Advogados: DF42500 – JOHANN HOMONNAI JUNIOR
DF57309 – RAMALHO HOMONNAI DE CARVALHO PASSOS

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de medida liminar, proposto por Edvaldo Pereira de Moura em face do e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), por meio do qual se insurge contra a Resolução TJPI 85/2017, a qual, ao alterar o Regimento Interno daquele Tribunal, prorrogou os mandatos dos atuais membros dos cargos diretivos.

Alegou o requerente que é Desembargador do e. TJPI e que, durante a 22ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, ocorrida em 16-10-2017, foi aprovada a aludida Resolução, que conferiu nova redação ao art. 11 do Regimento Interno do Tribunal Piauiense, para: i) retirar a menção expressa de que o mandato dos titulares de cargos de direção é de 2 (dois) anos; ii) alterar a data de eleição dos membros dos órgãos diretivos para a primeira sessão ordinária do mês de outubro dos anos pares; e iii) alterar a data da posse dos dirigentes para a sessão solene de instalação do ano judiciário subsequente.

Além disso, aduziu que, consoante o art. 2º da Resolução TJPI 85/2017, os atuais gestores – com mandatos de 1º-6-2016 a 31-5-2018 – permaneceriam nos seus cargos até a posse dos novos eleitos, que ocorrerá apenas em 2-1-2019, primeiro dia útil da instalação do ano judiciário de 2019. Desse modo, consignou que exerceriam seus mandatos pelo período de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses.

Relatou, ainda, que a alteração do Regimento Interno do e. TJPI foi supostamente fundamentada no princípio da eficiência – porquanto proporcionaria uma melhor gestão dos recursos pelos dirigentes, em razão da coincidência entre o mandato e o ano civil (exercício financeiro) – bem como no art. 102, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

Defendeu, contudo, que a referida Resolução afronta a LOMAN, sobretudo no que diz respeito à alteração do prazo dos mandatos dos atuais dirigentes, que ficarão nos respectivos cargos por 2 (dois) anos e 7 (sete) meses. Nesse particular, asseverou que o art. 102 do Estatuto da Magistratura prevê expressamente que o mandato dos membros de cargos diretivos será pelo período de 2 (dois) anos, não sendo permitido, portanto, que qualquer ato normativo (lei, resolução ou regimento) preveja em sentido contrário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, salientou que o presente procedimento, sem embargo de a questão do universo de elegíveis ser objeto de celeuma no âmbito da Suprema Corte, versa especificamente sobre matéria diversa, consubstanciada: a) nas causas de elegibilidade; b) na duração de mandato; c) na forma de eleição; d) na possibilidade de reeleição.

Por fim, registrou que a aludida Resolução nunca foi publicada, embora já tenha ocorrido a publicação das Resoluções subsequentes (86/2017, 87/2017, 88/2017 e 89/2017). Assim, pontuou que a falta dessa publicação “deve ser intencional e talvez vise evitar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade”, já que houve representação perante a Procuradoria-Geral da República.

Diante de tais fatos, requereu medida liminar para suspender os efeitos da votação realizada na 22ª Sessão Administrativa do e. TJPI e sustar a aplicação da Resolução TJPI 85/2017. No mérito, pugnou pela nulidade da referida votação e da prorrogação contida no art. 2º da Resolução TJPI 85/2017.

Instado, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) sustentou que, para além de a Resolução TJPI 85/2017 ter sido publicada no DJe de 4-12-2017, o ato normativo impugnado não alterou o universo dos elegíveis, tampouco versou sobre hipótese de reeleição, “já que os mandatos dos cargos diretivos continuam com duração de 2 (dois) anos, apenas com o ajuste de seu início ao ano civil e com clara fixação de regra de transição, devidamente arimada no direito intertemporal” (Id. 2317903).

Defendeu, ainda: a) a legitimidade da iniciativa da emenda que modificou o art. 11 do Regimento Interno do e. TJPI; b) a adequação do exercício administrativo ao ano fiscal como medida oportuna e conveniente e que vai ao encontro do princípio constitucional da eficiência administrativa; c) a autonomia dos Tribunais conferida pela Constituição Federal para elaborar seus regimentos internos; d) a regularidade da votação aberta que aprovou o texto da Resolução, porquanto não houve eleição, mas sim alteração legislativa.

Em fevereiro de 2018, foi deferida parcialmente a medida liminar, *ad referendum* do Plenário, para suspender o art. 2º da Resolução TJPI 85/2017, que prorroga os mandatos dos atuais ocupantes dos cargos de direção do e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Em 15-2-2018, sobreveio aos autos petição formulada pelos Desembargadores Erivan José da Silva Lopes, José James Gomes Pereira e Ricardo Gentil Eulálio Dantas (Id. 2347590), em que colacionaram certidão, bem como pleitearam a inclusão do presente feito em pauta e inscrição de advogado para realização de sustentação oral.

Na sequência, foi juntada nova manifestação dos referidos Desembargadores, por meio da qual reiteraram os argumentos apresentados pelo e. TJPI, bem como asseveraram que: a) a liminar concedida diverge de precedente do CNJ (Consulta 0002836-58.2009.2.00.0000) que teria flexibilizado a regra do art. 102 da LOMAN, bem como se assenta em jurisprudência do STF e TSE distinta da hipótese dos autos; b) haverá, inevitavelmente, gestores-tampão pelo período de sete meses e, por tal razão, considerou-se “razoável e legítimo manter o mandato dos atuais dirigentes até a posse dos novos eleitos”, sobretudo porque as alternâncias de dirigentes impactam na prestação jurisdicional; c) a própria LOMAN previu a prorrogação dos mandatos de um ano (art. 123) para adequação ao novo período instituído pela lei, assim como o fez o TRT 3 que estendeu o mandato de seus dirigentes; d) “se o tempo de ‘mandato tampão’ não deve ser computado para os fins do art. 102 da LOMAN, é evidente que o exercício interino dos atuais dirigentes no período de junho a dezembro de 2018 não tem o condão de implicar em ilegalidade”.

Desse modo, requereram a revogação da liminar e consequente manutenção do ato impugnado. Subsidiariamente, pleitearam que, caso fosse mantida a decisão, este Conselho definisse “o rol dos elegíveis para o eventual ‘mandato-tampão’ referente ao período de junho a dezembro de 2018, de modo a deixar claro que (i) os atuais gestores são elegíveis para o ‘mandato tampão’, pois estão em primeiro e único mandato atualmente; (ii) os eleitos para o “mandato tampão”, observadas as restrições do art. 102 da LOMAN, são elegíveis para o mandato regular subsequente” (lds. 2349911 e 2349938).

Ratificada a liminar pelo Plenário do CNJ (Id. 2350688), entendeu o Colegiado de avançar no debate. Foram colacionadas novas informações do e. TJPI, em que aquela Corte repisou o quanto já sustentado e destacou que: a) o CNJ já decidiu que a regra do art. 102, *caput*, da LOMAN não se aplica ao caso de eleição para complementar mandato com tempo inferior a um ano (PP 0001592-65.2007.2.00.0000) e que, embora relativa a situação distinta, o STF teria consignado que a interinidade de um mandato-tampão não representa ofensa ao princípio da alternância (MS 27.593/DF); b) eventual interpretação restritiva que retire a condição de elegível dos atuais dirigentes representaria um contrassenso, visto que os novos gestores teriam que executar um orçamento já programado; c) as manifestações do Corregedor-Nacional de Justiça na 266ª Sessão Ordinária do CNJ ratificariam o entendimento de que todos os Desembargadores do tribunal são elegíveis para o mandato-tampão; e d) o mandato dos atuais gestores, que “jamais exerceram cargo de direção” (certidão de fl. 157), encerra-se no dia 31-5-2018. Destarte, pugnou para que o presente procedimento fosse incluído em pauta em tempo hábil, a fim de que as eleições pudessem ser convocadas até 70 (setenta) dias antes do início dos mandatos dos interinos (Id. 2354625).

Ato contínuo, foi determinada a notificação do requerente para, querendo, manifestar-se sobre as informações trazidas pela Corte requerida (Id. 2354924).

Em resposta, o requerente afirmou que: a) não é possível converter o presente PCA em consulta, como pretende e. TJPI; b) a Resolução TJPI 85/2017 não trata de mandato-tampão, mas sim de prorrogação de mandato; c) o CNJ não poderia atuar como legislador positivo, definindo o universo de elegíveis para o suposto mandato-tampão ou indicar se os atuais gestores são elegíveis; d) o fato de os mandatos dos dirigentes do STF e dos tribunais superiores não coincidir com o exercício financeiro demonstra que a justificativa adotada pelo e. TJPI não é relevante o suficiente para a alteração de mandatos; e) a observância à Resolução CNJ 198/2014 garante uma execução financeira eficiente, independentemente do mandato de dirigentes; f) a nova sistemática adotada prejudicaria a gestão, porquanto produziria “um período mais longo de mandato executado segundo leis orçamentárias (LDO e LOA) elaboradas pela gestão anterior”.

Além disso, ressaltou que: a) a incongruência entre os objetos da resolução e os motivos que a fundamentam, provocam a nulidade do ato; b) nem a interpretação literal do art. 102, parágrafo único, da LOMAN permite concluir pela licitude da prorrogação ou do exercício do mandato-tampão pelos mesmos dirigentes, uma vez que o termo “completar” se refere a mandato regular de 2 (dois) anos já iniciado e que não pôde ser concluído; c) a pretensão da Corte requerida não encontra guarida na jurisprudência do STF, nem na do CNJ; d) a grande maioria dos Ministros da Suprema Corte entende que o art. 102 da LOMAN está em vigor e só pende questionamento acerca do universo de elegíveis (regra da antiguidade); e) as finalidades do mencionado dispositivo da LOMAN não são atendidas pelo ato impugnado; e f) a manutenção do ato poderia acarretar a afirmação de que todos os dirigentes dos tribunais podem prorrogar seus mandatos.

Diante de tais alegações, requereu a prioridade de julgamento; o não conhecimento dos pedidos formulados pelo e. TJPI, porquanto implicaria transformar o CNJ em legislador positivo; bem como a nulidade da votação realizada no dia 16-10-2017 e da própria Resolução TJPI 85/2017 (Id. 2360512).

Em seguida, os Desembargadores Erivan José da Silva Lopes, José James Gomes Pereira e Ricardo Gentil Eulálio Dantas manifestaram-se novamente nos autos, pleiteando fosse o feito incluído na pauta da Sessão Ordinária do dia 20-3-2018.

É o relatório.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009531-47.2017.2.00.0000
Requerente: EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI
 DF11555 – IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
 DF16619 – MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
Advogados: DF42500 – JOHANN HOMONNAI JUNIOR
 DF57309 – RAMALHO HOMONNAI DE CARVALHO PASSOS

VOTO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de medida liminar, proposto por Edvaldo Pereira de Moura em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Insurge-se o requerente contra a edição da Resolução TJPI n. 85/2017, a qual, ao alterar o Regimento Interno daquele Tribunal, prorrogou os mandatos dos atuais membros dos cargos diretivos.

Sustenta que o ato normativo impugnado afronta a LOMAN, sobretudo no que diz respeito à alteração do prazo dos mandatos dos atuais dirigentes, que ficarão nos respectivos cargos por 2 (dois) anos e 7 (sete) meses.

Requeru que o Conselho Nacional de Justiça declare a nulidade, não apenas do dispositivo normativo que permitiu a prorrogação do mandato dos atuais gestores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (art. 2º da Resolução TJPI 85/2017), mas de todo o ato normativo impugnado, alegando, para tanto, “incongruência entre os objetos da resolução e os motivos que a fundamentam”.

O eminente conselheiro relator do feito emitiu voto pela parcial procedência do pedido formulado no PCA, tão somente para declarar a nulidade do art. 2º da Resolução TJPI 85/2017, que prorrogou os mandatos dos atuais dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Quanto ao pedido para que se reconheça o alegado vício de motivo, ensejando a nulidade de toda a Resolução TJPI n.85/2017, entendeu sua excelência que “adentrar nas razões que motivaram a alteração normativa representaria verdadeira ingerência na autonomia garantida pela Lei Maior à Corte requerida”.

Tal entendimento, exposto no dispositivo do voto condutor, foi acompanhado à unanimidade pelos membros do conselho presentes na sessão de julgamento.

Não obstante, tendo em vista que o reconhecimento da nulidade do art. do art. 2º da Resolução TJPI 85/2017 enseja a necessidade de convocação de novas eleições para a escolha dos membros que deverão ocupar os cargos de direção do TJ/PI durante o período de 7 (sete) meses existente entre o fim dos mandatos atualmente em exercício e a data prevista no art. 1º do ato normativo em referência para a realização de novas eleições ordinárias, o relator fez consignar em seu voto que poderiam concorrer ao aludido "mandato tampão" todos os interessados cujas candidaturas estejam em consonância com os preceitos constantes do art. 102 da LOMAN.

Concordando com tal assertiva, a eminente Ministra Presidente do Conselho Nacional de Justiça fez juntar o seu voto, reforçando que não seria juridicamente admissível permitir que os atuais dirigentes do Tribunal de Justiça do Piauí se candidatassem ao mandato de sete meses que mediará o fim da presente gestão e aquela que se inicia em janeiro de 2019, tendo em vista a vedação prevista no art. 102 da LOMAN.

Após analisar o caso concreto posto a deliberação, venho manifestar a minha discordância com o entendimento acima delineado e o faço exatamente com fundamento no art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que dispõe:

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

Como se vê, a norma insculpida no texto do parágrafo único do art. 102 é de cristalina clareza ao excepcionar da proibição estabelecida no *caput* o "juiz eleito para completar o período de mandato inferior a um ano".

Não vedou, nem implicitamente, o juiz cujo mandato está a se cumprir de também poder concorrer à eleição do mandato a ser completado (de prazo inferior a um ano). E o fez na lógica de que todos os membros do Tribunal devem ter tratamento igualitário.

Realmente, não nos parece compreensível que aqueles que nunca foram presidentes pudessem exercer um mandato tampão e, futuramente, pudessem concorrer ao mandato normal, enquanto aqueles que já ocuparam a presidência não pudessem receber igual tratamento. Assim, aqueles poderiam ocupar por duas vezes o cargo de Presidente enquanto estes apenas uma única vez. Razão não assiste, à evidência, para se atribuir aos integrantes de um Tribunal de Justiça tratamento tão díspare.

Penso ser esse o entendimento que melhor se amolda ao princípio da igualdade que plasma as relações entre os membros da magistratura nacional.

Como se pode constatar, o parágrafo único do dispositivo legal supracitado é expresso ao afastar a regra da inelegibilidade prevista no *caput* em relação aos magistrados que exerceram cargos de direção apenas para completar período de mandato inferior a um ano.

Destarte, partindo-se da premissa de que deve ser dispensado aos membros do Poder Judiciário tratamento igualitário e não discriminatório, não vejo razão para que seja negado aos atuais gestores do TJ/PI o direito de submeterem seus nomes à votação por seus pares na eleição a ser realizada para preenchimento dos cargos diretivos durante o período entre o fim da atual gestão e aquela que se inicia em janeiro de 2019, uma vez que a norma sob análise expressamente prevê que magistrados que apenas completaram período de mandato inferior a um ano estão desimpedidos para concorrer em futuras eleições.

Realmente, não nos parece compreensível que aqueles que nunca ocuparam cargos diretivos possam exercer "mandato tampão" e posteriormente serem eleitos para o exercício de mandato ordinário, sem que igual tratamento possa ser dispensado àqueles que pretendam percorrer caminho inverso, qual seja, exercer mandato ordinário para depois se candidatar ao mandato tampão.

Assim, com todas as vênias devidas ao eminente conselheiro relator, entendo que a interpretação sugerida no voto condutor não é a que melhor se adequa ao princípio da isonomia, afigurando-se desarrazoada a pretensão de excluir os atuais gestores do TJ/PI do processo eleitoral para preenchimento dos cargos diretivos durante o período que antecederá a posse da nova gestão em janeiro de 2019.

Ante o exposto, voto pela parcial procedência do pedido formulado no PCA, para declarar a nulidade do art. 2º da Resolução TJPI 85/2017, assegurando aos atuais gestores do TJ/PI a possibilidade de candidatarem-se aos cargos diretivos a serem preenchidos para exercício do mandato complementar que antecederá o biênio 2019/2021 da gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

É como voto.

Brasília, 15 de maio de 2018.

Ministro João Otávio de Noronha
Corregedor Nacional de Justiça

Procedimento de Controle Administrativo 0009531-47.2014.2.00.0000

RELATÓRIO

1. Procedimento de Controle Administrativo proposto por Edvaldo Pereira de Moura contra o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.
2. O requerente insurge-se contra a Resolução TJPI 85/2017, que prorrogou os mandatos dos atuais membros dos cargos diretivos do Tribunal, a fim de alinhá-los ao ano civil, totalizando dois anos e sete meses.

3. Entende que essa modificação afronta o art. 102 da LOMAN, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, que fixam em dois anos o prazo máximo dos referidos mandatos.
4. Requer liminar para suspender os efeitos da Resolução TJPI 85/2017 e sustar sua aplicação.
5. Ao final, pede a nulidade da votação do dia 16 de outubro de 2017, que aprovou a Resolução TJPI 85/2017, e da prorrogação dos mandatos promovida pelo art. 2º desse ato normativo.
6. No ID 2330026, foi deferida em parte medida liminar, para suspender o art. 2º da Resolução TJPI 85/2017.
7. Na sequência, foram juntadas novas informações, nas quais os interessados na manutenção do ato alegam, entre outros: a) na Consulta 0002836-58.2009.2.00.0000 teria sido flexibilizada a regra do art. 102 da LOMAN; b) a própria LOMAN, no art. 123, previu a prorrogação dos mandatos de um ano para adequação ao novo período instituído pela lei; c) se o tempo de mandato-tampão não deve ser computado para os fins do art. 102 da LOMAN, o exercício interino dos atuais dirigentes no período de junho a dezembro de 2018 não implicaria, igualmente, qualquer ilegalidade.
8. Requereram a revogação da liminar e, subsidiariamente, caso mantida a decisão, pediram fosse definido o rol dos elegíveis para o mandato referente ao período de junho a dezembro de 2018, de modo a deixar claro que: a) os atuais gestores são elegíveis, pois atualmente estão em primeiro e único mandato; e b) os eleitos para o mandato-tampão são elegíveis para o mandato subsequente, observadas as restrições do art. 102 da LOMAN.
9. A liminar foi ratificada pelo Plenário (ID 2350688), ocasião em que as partes novamente se manifestaram.
10. Ficou acordado na sessão que ratificou a liminar que, além de decidir sobre a prorrogação dos mandatos dos cargos diretivos do tribunal promovida pela Resolução TJPI 85/2017, o Plenário também poderia prosseguir no debate, para definir se o parágrafo único do art. 102 da LOMAN permitiria que os atuais dirigentes se candidatassem ao mandato correspondente aos sete meses de intervalo entre o término da atual gestão e o início da seguinte, a começar no primeiro dia útil do ano judiciário de 2019.
11. Na 268ª Sessão Ordinária, após o voto do Conselheiro relator, que julgou parcialmente procedente o pedido, no que foi acompanhado, em parte, pelo Conselheiro João Otávio de Noronha, pedi vista dos autos.
12. É o relatório.

VOTO

1. A norma contestada neste procedimento de controle administrativo prevê:

Art. 1º O art. 11 da Resolução nº 02, de 12 de novembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Os membros dos cargos de direção serão eleitos na primeira sessão ordinária do mês de outubro dos anos pares.

Parágrafo único. Os eleitos tomarão posse na sessão solene de instalação do ano judiciário subsequente.

Art. 2º Os atuais gestores ficarão com seus mandatos prorrogados até a posse dos novos eleitos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2. A Resolução TJPI 85/2017 dispõe que a eleição dos membros dos cargos de direção seja realizada na primeira sessão ordinária do mês de outubro dos anos pares e prorroga os mandatos dos atuais gestores, até a posse dos novos eleitos, em janeiro de 2019.

3. O art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece:

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

4. Nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, portanto, os Tribunais elegerão os titulares dos cargos de direção para o exercício de um mandato de dois anos, proibida a reeleição. Tais disposições não se aplicam ao juiz eleito para completar mandato por período inferior a um ano.

5. A matéria em análise é controvertida e não foi ainda debatida no Supremo Tribunal Federal nos exatos contornos propostos neste procedimento de controle administrativo. Contudo, o Supremo Tribunal Federal por diversas vezes já discutiu se seria possível aos tribunais, por meio de atos normativos internos, divergir das disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

6. Cito o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.310/RJ, por mim relatada, na qual se discutiu a constitucionalidade do art. 3º da Resolução RJ/TP/RJ n. 1/ 2014 do Plenário do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Indagava-se, na ocasião, se o Tribunal poderia estabelecer critérios diferentes dos previstos na Lei Orgânica da Magistratura para a ocupação de cargos de direção.

7. Na referida ação direta de inconstitucionalidade, concluí pela impossibilidade de os Tribunais alterarem seus regimentos internos ou editarem atos normativos contrariamente à Lei Orgânica da Magistratura Federal, que possui *status* de lei complementar, define regime jurídico

único para a magistratura brasileira e viabiliza tratamento uniforme, válido em todo o território nacional, para as questões intrínsecas ao Poder Judiciário.

8. Do referido julgamento, destaco as seguintes premissas, que constituíram parte das razões de decidir:

- a) A Lei Complementar 35/79, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e vigorará, naquilo que não a contrarie, até que se elabore outra, por iniciativa do STF;
- b) as disposições da Lei Complementar 35/79 devem ser obrigatoriamente observadas pelos tribunais ao elaborarem seus regimentos internos e demais atos normativos;
- c) ao estabelecer a possibilidade de o *Desembargador ser novamente eleito para o mesmo cargo, desde que observado o intervalo de dois mandatos*, o Plenário do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro contrariou as balizas estabelecidas no art. 102 da Lei Complementar 35/1979;
- d) o art. 3º da Resolução RJ/TP/RJ n. 1/2014 desobedeceu também ao art. 93, *caput*, da Constituição da República, segundo o qual está reservada a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal a regulamentação da matéria afeta à elegibilidade para os órgãos diretivos dos tribunais.

9. O julgado ficou assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÃO PARA ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. RESOLUÇÃO N. 1/2014 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. ART. 93, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 102 DA LOMAN: NORMA GERAL RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL DIVERGENTE DA PREVISÃO NORMATIVA GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(ADI 5310, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 06-10-2017 PUBLIC 09-10-2017) (grifos meus)

10. No mesmo sentido, os seguintes acórdãos:

1) A RECLAMAÇÃO É INSTRUMENTO CABÍVEL NAS HIPÓTESES EM QUE UMA DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA AFRONTA O CONTEÚDO NORMATIVO DO DECISUM LAVRADO EM SEDE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

2) O PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DOS CARGOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREVISTO NO SEU REGIMENTO INTERNO OFENDE, EM ABSTRATO, A REGRA SOBRE O TEMA CONTIDA NO ARTIGO 102 DA LOMAN.

3) OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI nº 3.566 QUE VEDA QUE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL VIOLE A LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 QUANTO AO TEMA DA ESCOLHA DOS DIRIGENTES DO TRIBUNAL.

4) PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. 5) IRREVERSIBILIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICA CRIADA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA IMPÕEM A IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

(Rcl 9723, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 13-12-2011 PUBLIC 14-12-2011 RJTJRS v. 47, n. 284, 2012, p. 30-46) (grifos meus)

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - ORDENAÇÃO NORMATIVA DOS TRIBUNAIS – LOMAN - REGIMENTO INTERNO – ELEIÇÃO DE PRESIDENTE – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – CARGO DE VICE-CORREGEDOR - SEGURANÇA DENEGADA POR MAIORIA.

1. A condição de candidato elegível para cargo de direção de tribunal confere-lhe pretensão a ser deduzida em juízo, possuindo legitimidade para propositura do mandamus.

2. O objeto da impetração é apreciar os limites dos poderes normativos (ou nomogenéticos, para ser mais preciso) dos tribunais - o que se radica no papel dos regimentos internos -, é interpretar o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, à luz do texto constitucional.

3. O espaço normativo dos regimentos internos dos tribunais é expressão da garantia constitucional de sua autonomia orgânico-administrativa (art. 96, I, a, CF/88), compreensiva da independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos.

4. A prerrogativa de elaborar o Estatuto da Magistratura, cometida ao STF pelo constituinte originário (art. 93, caput, CF/88), tem função constitutiva da liberdade nomogenética dos tribunais.

5. Há reserva constitucional para o domínio de lei complementar no que concerne ao processo eleitoral nos tribunais, estando a caracterização dos loci diretivos, para fins de elegibilidade, adstrita aos três cargos, dispostos em numerusclausus, no art. 99 da LOMAN.

6. Não se encarta no poder nomogenético dos tribunais dispor além do que prescrito no art. 102 da LOMAN, no que se conecta aos requisitos de elegibilidade.

7. A departição de funções, nomes jurídicos ou atribuições, nos regimentos internos dos tribunais, não pode ser excogitado como critério diferenciador razoável e susceptível de quebra da isonomia entre os postulantes de cargo diretivo.

8. Votos Vencidos: Possibilidade de situações específicas do Poder Judiciário local virem disciplinadas no regimento interno, com a repartição dos poderes de direção entre outros órgãos do tribunal, como expressão de sua autonomia orgânico-administrativa (art. 103, LOMAN). É indiferente à identificação de cargo de direção o nomen juris manifesto, pois realiza-se pela compreensão das atribuições regimentais dispensadas ao titular, que possui competências específicas originárias. Ausência de hierarquia entre os cargos de Corregedor e Vice-Corregedor a evidenciar fraude à Constituição Federal.

9. Segurança denegada por maioria.

(MS 28447, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2011, DJe-222 DIVULG 22-11-2011 PUBLIC 23-11-2011 EMENT VOL-02631-01 PP-00050 RTJ VOL-00224-01 PP-00330) (grifos meus)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NO CURSO DAS FÉRIAS FORENSES (ART. 13, VIII, DO RISTF, E ART. 10 DA LEI 9.868/99). REFERENDO. PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ART. 100 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ELEIÇÃO DOS MEMBROS ASPIRANTES AOS CARGOS DE DIREÇÃO DA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. DISPOSIÇÃO DISTINTA CONTIDA NO ART. 102 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LC 35/79). PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA IGUALMENTE DEMONSTRADO.

1. Esta Suprema Corte tem admitido o controle concentrado de constitucionalidade de preceitos oriundos da atividade administrativa dos tribunais, desde que presente, de forma inequívoca, o caráter normativo e autônomo do ato impugnado. Precedentes.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao adotar, em seu regimento interno, um critério próprio de especificação do número de membros aptos a concorrerem aos seus cargos de direção, destoou do modelo previsto no art. 102 da legislação nacional vigente, a Lei Complementar 35/79 (LOMAN).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que o regramento relativo à escolha dos ocupantes dos cargos diretivos dos tribunais brasileiros, por tratar de tema eminentemente institucional, situa-se como matéria própria de Estatuto da Magistratura, dependendo, portanto, para uma nova regulamentação, da edição de lei complementar federal, nos termos do que dispõe o art. 93 da Constituição Federal. Plausibilidade jurídica e perigo na demora existentes.

4. Deferimento de medida cautelar integralmente referendado pelo Plenário.

(ADI 4108 MC-REF, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2009, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-01 PP-00145 RTJ VOL-00209-02 PP-00583 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 129-135 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 43-54)

11. São inconstitucionais os atos normativos contrários à LOMAN.

12. Essa premissa é importante para análise da matéria que se coloca para apreciação nesta reclamação, pois aqui também se debatem os limites a que os Tribunais estão circunscritos quando editam atos normativos internos sobre matéria disciplinada no art. 102 da LOMAN.

13. Na espécie em discussão, o prazo máximo de duração de mandato dos cargos diretivos dos tribunais fixado pelo art. 102 da LOMAN é de dois anos, salvo a exceção explícita do parágrafo único desse dispositivo, que autoriza eleição para complementar mandato já em curso.

14. Nesse contexto, não é justificável a modificação intencionada pelo Tribunal local, pois ela extrapola os limites temporais previstos na Lei Complementar 35/79.

15. Alterar o texto do art. 102 da LOMAN, por ato normativo dos tribunais, seja para acrescentar hipótese não prevista na lei complementar, seja para interpretá-la de maneira a extrair dela situação não expressamente consignada no art. 102 extrapola a esfera de competência normativa dos Tribunais, o que é juridicamente inaceitável.

16. A autonomia dos tribunais não lhes confere a prerrogativa de modificar o prazo de validade dos mandatos, contrariamente ao previsto em lei complementar federal, ainda que a intenção seja ajustar o tempo dos mandatos ao ano fiscal; atender questões relacionadas à praticidade e à economia; ou conferir igualdade de tratamento a magistrados que pretendem concorrer à eleição correspondente ao intervalo de sete meses que dividirá o fim da gestão atual e aquela com início no primeiro dia útil do ano de 2019.

17. Acrescente-se, em sentido contrário à modificação promovida pela Resolução TJPI 85/2017, que permitir aos tribunais estabelecer tempo de mandato de seus cargos diretivos diferente do previsto na LOMAN pode dar origem à fixação de prazos os mais desarrazoados e ensejar disputas internas entre grupos que se veem desprestigiados com as políticas adotadas pelo tribunal e grupos que se beneficiam indevidamente de um mandato cuja duração a lei não quis prever, como já alertou o requerente.

18. Ressalte-se, por fim, que a alteração proposta pelo Tribunal de Justiça do Piauí tem caráter eminentemente individual, não genérico e abstrato, pois incide sobre membros específicos da magistratura que hoje ocupam cargos diretivos no Tribunal e modifica somente a situação deles, sem que os efeitos benéficos da norma possam ser sentidos pelos próximos membros elegíveis.

19. Por essas razões, não se deve admitir a alteração proposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o qual deve se circunscrever aos exatos termos do art. 102 da LOMAN quando elaborar as normas regentes do processo eleitoral dos membros de sua direção.

20. Por fim, seguem breves considerações sobre questão em relação à qual o plenário do Conselho Nacional de Justiça decidiu ser possível avançar, qual seja, a possibilidade de os atuais dirigentes do Tribunal de Justiça do Piauí se candidatarem ao mandato de sete meses que mediará o fim da presente gestão e aquela que se inicia em janeiro de 2019, com fundamento no parágrafo único do art. 102 da LOMAN.

21. Admitir esse cenário não é juridicamente admissível porque ele também não foi previsto no art. 102 da LOMAN e constituiria nova tentativa de ir além dos limites contidos na lei complementar.

22. O parágrafo único do art. 102 é expresso e restritivo no sentido de que o *caput* do dispositivo mencionado somente poderá comportar exceção quando o Juiz for eleito para completar período de mandato inferior a um ano. Esse regramento refere-se a mandato já em curso, que não pôde ser concluído.

23. A tentativa de estender o alcance da norma para atingir os atuais gestores corrompe a finalidade da lei, de permitir concorrer para nova eleição de dois anos apenas os magistrados que, por força de um cenário imprevisto, viram-se diante do dever de preencher restante de mandato de outro membro do tribunal.

24. Pelo exposto, acompanho o relator e voto por julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar a nulidade do art. 2º da Resolução 85/2017, que prorroga os mandatos dos atuais ocupantes de cargos diretivos no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Brasília, 15 de maio de 2018

Ministra **Cármen Lúcia**

Presidente

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009531-47.2017.2.00.0000
Requerente: EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI
DF11555 – IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
DF16619 – MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
Advogados: DF42500 – JOHANN HOMONNAI JUNIOR
DF57309 – RAMALHO HOMONNAI DE CARVALHO PASSOS

VOTO

A controvérsia suscitada no presente procedimento diz respeito à Resolução 85/2017 do e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), que prorrogou os mandatos dos atuais membros dos cargos diretivos para 2 (dois) anos e 7 (sete) meses.

Ao alterar a data de eleição dos gestores do tribunal para outubro dos anos pares e de posse para a sessão solene de instalação do ano judiciário subsequente, a referida norma permitiu que os atuais responsáveis pela direção do e. TJPI – cujos mandatos se encerram em 31-5-2018 – permanecessem em seus cargos até dezembro de 2018.

Como já ressaltai na decisão liminar, sufragada pelo Plenário, há previsão normativa expressa na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 102, LOMAN) a estabelecer o prazo de 2 (dois) anos para o exercício dos mandatos dos membros dos cargos de direção dos tribunais, *in verbis*:

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

Conforme se verifica, buscando assegurar saudável alternância nos cargos de direção dos tribunais, o supracitado dispositivo previu que os mandatos não excederão 2 (dois) anos e que aqueles que exerceram cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente, não poderão mais figurar entre os elegíveis, ressalvada a princípio uma única hipótese: “até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade”.

Nessa mesma linha, evidentemente restritiva, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a vedação constante do *caput* só não se aplica aos magistrados eleitos para completar mandato inferior a 1 (um) ano, ou seja, àqueles que passaram a ocupar cargo de direção porque o anterior dirigente não pôde concluir o seu mandato e, mesmo assim, que assumiram tal atividade por um período menor que 1 (um) ano.

Estabelecidas tais premissas legais, é fora de dúvida que normativo *interna corporis* não pode instituir regra em sentido diverso, conforme aliás já decidiu a Suprema Corte, ao declarar inconstitucional norma regimental que fixava período de mandato em desacordo com o da LOMAN, recepcionada (ADI 841 QO, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 21-9-1994, DJ 21-10-1994 PP-28406 EMENT VOL-01763-01 PP-00035 REPUBLICAÇÃO: DJ 24-03-1995 PP-06804).

Nessa linha, como já destaquei, o Tribunal Superior Eleitoral, ao responder consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, assentou a tese de que “os regimentos internos dos TREs não podem prever prazo diferente para mandato de cargo eletivo”, porquanto o período de mandato de tais cargos é de 2 (dois) anos, sem direito à prorrogação, nos termos do art. 102 da LOMAN (PROCESSO ADMINISTRATIVO 511-33.2016.6.00.0000 – CLASSE 26 – SÃO LUÍS – MARANHÃO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16-3-2017).

A minha conclusão, já expressa, é que os tribunais, no uso da autonomia administrativa que lhes foi assegurada pela Constituição da República, podem estipular regras próprias sobre o exercício de seus órgãos diretivos, notadamente no que se refere a datas de eleição e posse; no entanto, tal autonomia não pode se apartar das balizas instituídas pela LOMAN.

Não se diga que este Conselho teria o poder de relativizar quaisquer regras da LOMAN, como pretendem fazer crer os requeridos. Da leitura da Consulta 0002836-58.2009.2.00.0000, apontada pelos atuais dirigentes como suposta hipótese de flexibilização da lei, é possível constatar que a resposta apresentada pelo CNJ se refere a período de atividade diretiva em caráter de substituição, situação não regulamentada pelo art. 102 da LOMAN.

No presente caso, portanto, ao assegurar que os atuais gestores “ficarão com seus mandatos prorrogados até a posse dos novos eleitos” (art. 2º, da Resolução TJPI 85/2017) – de junho a dezembro do corrente ano – a resolução impugnada a toda evidência contrariou tanto a letra do art. 102 da LOMAN quanto os fins colimados pela norma.

A pedido dos requeridos, o Plenário entendeu, na última sessão, não haver óbice a que o Conselho prosseguisse no debate, a fim de decidir se o já aludido parágrafo único do art. 102 permitiria que os atuais dirigentes se candidatassem ao “mandato-tampão”, ou seja, que validassem a prorrogação dos mandatos já derrubada na liminar submetendo-se à reeleição por seus pares.

Embora alterando a questão até então posta, registrei que não via óbice que essa nova discussão se travasse nestes autos, na esteira da manifestação do e. Corregedor Nacional. Por imprescindível lealdade ao Plenário, porém, registro que adentramos a partir daqui questão essencialmente diversa daquela colocada no início.

No ponto, não vejo como se ler o parágrafo único do art. 102 da LOMAN no sentido que ampare uma prorrogação de mandato, sob pena de solapar a própria razão de ser da norma. Isso porque, como já consignado, a exceção constante do parágrafo único se aplica aos casos em que o magistrado foi eleito para concluir mandato que já estava sendo exercido por outro dirigente e assumiu essa atividade diretiva por período inferior a um ano, e não para hipótese em que se criou um novo mandato com duração inferior a um ano - no caso, 7 (sete) meses.

Entender em sentido diverso significaria conferir aos membros diretivos dos Tribunais a possibilidade, na prática, de fazer da prerrogativa para estender seus mandatos por até um ano, em clara afronta à LOMAN, desde que senhores de maioria circunstancial do colegiado. Além disso, implicaria possibilitar ao intérprete extrair da norma sentido contrário ao que o legislador lhe pretendeu dar (Rp 1417, Relator(a): Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/1987, DJ 15-04-1988 PP-08397 Ement Vol-01497-01 PP-00072).

São, pois, patentes a nulidade do art. 2º da Resolução TJPI 85/2017 e a necessidade de convocação de novas eleições para a escolha de novos membros a ocupar os cargos de direção do e. TJPI, seja para o período de 7 (sete) meses, caso se mantenha o art. 1º da sobredita resolução, seja para o caso de a Corte local entender por revogá-lo, reinstaurando os biênios originais (a começarem em 1º de junho) - é decisão que só cabe ao e. Tribunal Piauiense.

Nesse particular, entendo não ser supérfluo lembrar não poder este Conselho, a meu sentir, definir plenamente o universo de elegíveis para tal eleição, porquanto se trata de matéria objeto de conhecida controvérsia, reavivada de tempos em tempos no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (MS 32451 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 10/10/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14/10/2013 PUBLIC 15/10/2013; Rcl 28968 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 20/11/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 21/11/2017 PUBLIC 22/11/2017; Rcl 16681 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 04/12/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 05/12/2017 PUBLIC 06/12/2017).

Não obstante, parece fora de dúvida que podem concorrer às vagas ofertadas - seja para a eleição relativa aos 7 (sete) meses de mandato, seja para eleições eventualmente diversas - todos aqueles cuja candidatura estiver em consonância com os preceitos constantes do art. 102 da LOMAN, "até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade".

Por fim, em relação à suposta nulidade da votação que aprovou a norma ora impugnada, verifica-se que tal alegação não se sustenta, porquanto se trata de alteração regimental, e não de eleição de membros a atrair a necessidade de votação secreta prevista no art. 102 da LOMAN. Tampouco merece acolhida o pedido apresentado em réplica, para que seja declarada a nulidade integral da Resolução TJPI 85/2017 pela suposta contradição entre o seu objeto e a sua motivação, visto que adentrar nas razões que motivaram a alteração normativa representaria verdadeira ingerência na autonomia garantida pela Lei Maior à Corte requerida.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade do art. 2º da Resolução TJPI 85/2017, que prorrogou os mandatos dos atuais dirigentes do e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Dado que as eleições relativas ao mandato de junho a dezembro de 2018 devem ocorrer no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término do mandato de seus antecessores (art. 2º, parágrafo único, Resolução CNJ 95/2009), foi que indiquei preferência para o julgamento do presente procedimento, nos termos do art. 124, parágrafo único, do Regimento Interno deste Conselho.

Brasília/DF, data registrada em sistema

Conselheiro Márcio Schiefler Fontes

Relator

Brasília, 2018-08-16.

Autos: INSPEÇÃO - 0003015-11.2017.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

EMENTA

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. INSPEÇÃO. PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. TJPA. UNIDADES JUDICIAIS. UNIDADES ADMINISTRATIVAS. UNIDADES EXTRAJUDICIAIS. PRECATÓRIOS. PORTARIA N. 13/2017.

1. Relatórios de inspeção do TJPA submetido e aprovado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça;
2. Determinações da inspeção que serão acompanhadas em pedidos de providências próprios;
3. Arquivamento do presente expediente determinado.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar o relatório da inspeção, nos termos propostos pelo Relator. Ausentes, circunstancialmente, os Conselheiros Márcio Schiefler Fontes, Valdetário Andrade Monteiro e Henrique Ávila. Ausente, justificadamente, a Conselheira Iracema do Vale e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14 de agosto de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Daldice Santana, Valtércio

de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: INSPEÇÃO - 0003015-11.2017.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 25 a 28 de abril de 2017, em cumprimento à Portaria CN-CNJ n. 13 de 2017.

Considerando-se o teor do artigo 8, IX, do RICNJ, **submeto o presente relatório para deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça.**

É o relatório.

Autos: INSPEÇÃO - 0003015-11.2017.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

Apresentados e por mim aprovados os relatórios de inspeção, são estas as determinações:

1) A instauração de **pedido de providências** para que, no **prazo de 30 dias**, a Presidência do TPA:

1) Elaborar/revisar normativos internos que versem sobre organização, supervisão e fiscalização dos processos de trabalho tanto das unidades de controle interno quanto das demais unidades do Tribunal. (item 2.1, "a") - anotação no campo objeto do processo: "Insp -3015-11.2017- TJPA - DET1";

2) Adotar instrumentos auxiliares como checklists, matriz de análise e sistemas de controles internos compatíveis com os detalhamentos operacionais típicos das unidades afetas à área administrativa do Tribunal. (item 2.1, "b") - anotação no campo objeto do processo: "Insp -3015-11.2017- TJPA - DET2";

3) Abster-se de editar atos normativos que atribuam à unidade de controle interno competências estranhas a sua atuação. (item 2.1, "c") - anotação no campo objeto do processo: "Insp -3015-11.2017- TJPA - DET3".

2) A instauração de **pedido de providências** para que, no **prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA:

1. Abstenha-se de conferir à unidade de controle interno atribuições estranhas a sua linha de atuação, em descumprimento ao Parecer CNJ n. 2/2013. (item 2.2, "a") - anotação no campo objeto do processo: "Insp -3015-11.2017- TJPA - DET4";

2. Observar as diferenças conceituais entre controle interno (a cargo dos gestores responsáveis pelos processos que recebem o controle) e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna. (item 2.2, "b") - anotação no campo objeto do processo: "Insp -3015-11.2017- TJPA - DET5".

3) A instauração de **pedido de providências** para que, no **prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA:

1. Realizar estudos para adequação da força de trabalho do setor de tecnologia da informação à realidade orçamentária do Tribunal. (item 2.3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp -3015-11.2017- TJPA - DET6".

4) A instauração de **pedido de providências** para que, no **prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA:

1. Realize estudo para adequação da força de trabalho no âmbito dos gabinetes de desembargadores. (item 2.4) - anotação no campo objeto do processo: "Insp -3015-11.2017- TJPA - DET7".

5) A instauração de **pedido de providências** para que, no **prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA:

1. Adote as providências necessárias para a coleta das declarações de bens e rendas dos magistrados e servidores que não apresentaram declaração ou autorização de acesso relativas aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, bem como eventuais providências disciplinares em relação a servidores e magistrados renitentes. (item 2.5) - anotação no campo objeto do processo: "Insp -3015-11.2017- TJPA - DET8".

6) A instauração de **pedido de providências** para que, no **prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA:

1. Adotar providências para aquisição/desenvolvimento do módulo do sistema de gestão de pessoas que permita a realização de cálculos automáticos de todas as verbas devidas a servidores e magistrados. (item 2.6) - anotação no campo objeto do processo: "Insp -3015-11.2017- TJPA - DET9".

7) A instauração de **pedido de providências** para que, no **prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA:

2. Compile em lista todas as rubricas de pagamento de pessoal utilizadas no TJPA desde 2016 e respectiva descrição e regra de cálculo. (item 2.7, "a") - anotação no campo objeto do processo: "Insp -3015-11.2017- TJPA - DET10";

3.No caso de rubricas criadas para pagamento de valores resultantes de medidas judiciais, identifique o processo que lhes deu origem. (item 2.7, b) - anotação no campo objeto do processo: "Insp –3015-11.2017– TJPA – DET11".

8) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA:

1.Realizar levantamento para apuração dos valores pagos indevidamente a servidores inativos a título de gratificação de insalubridade, bem como promover a reposição dos valores pagos indevidamente. (item 2.8) - anotação no campo objeto do processo: "Insp –3015-11.2017– TJPA – DET12".

9) A instauração de **pedido de providências** que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA:

1.Apresente à Corregedoria Nacional de Justiça relatório pormenorizado dos casos citados de possível desvio de função e, nos 60 dias seguintes, aloque as servidoras em setores relacionados com suas áreas de atribuição. (item 2.9) - anotação no campo objeto do processo: "Insp –3015-11.2017– TJPA – DET13".

10) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA:

1)Instrua os próximos processos de pagamento de indenização de férias de magistrados com cópia das respectivas portarias de suspensão de férias, nos termos do art. 6º da Portaria TJPA n. 1.089/2013. (item 2.10) - anotação no campo objeto do processo: "Insp – 3015-11.2017– TJPA – DET14".

11) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA:

1.Realize estudos para verificação da viabilidade de desenvolvimento de módulo/sistema eficiente de gestão de contratos, de forma a permitir o gerenciamento dos prazos. (item 2.11) - anotação no campo objeto do processo: "Insp –3015-11.2017– TJPA – DET15".

12) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA:

1)Adote como prática a identificação do número do processo, visando à melhor organização processual, sem prejuízo da inclusão do número da folha e da rubrica do responsável pela juntada do documento. (item 2.12) - anotação no campo objeto do processo: "Insp – 3015-11.2017– TJPA – DET16".

13) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA:

1)Instrua os setores demandantes para que observem a instrução regular dos processos administrativos de licitação, em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos e legislações correlatas. (item 2.13, "a") - anotação no campo objeto do processo: "Insp –3015-11.2017– TJPA – DET17";

2)Realize treinamento formal acerca da instrução processual de licitações e contratos. (item 2.13, "b") - anotação no campo objeto do processo: "Insp –3015-11.2017– TJPA – DET18";

3)Realize treinamento acerca da elaboração de projeto básico e de termo de referência. (item 2.13, "c") - anotação no campo objeto do processo: "Insp –3015-11.2017– TJPA – DET19".

14) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA:

1.Realizar, nas próximas licitações, estudos técnicos preliminares como base para verificar os requisitos mínimos de contratação, bem como mensurar a quantidade do produto que será licitado. (item 2.14) - anotação no campo objeto do processo: "Insp –3015-11.2017– TJPA – DET20".

15) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA:

1. Abertura de pedido de providências para tratamento do achado "Termo de referência não totalmente aderente à ata de registro de preços" (item 2.15)) - anotação no campo objeto do processo: "Insp –3015-11.2017– TJPA – DET21".

16) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA:

1. Realize, nas próximas licitações, ampla pesquisa de mercado para evidenciar que a adesão à ata de registro de preço é a opção mais vantajosa para a administração. (item 2.16) - anotação no campo objeto do processo: "Insp –3015-11.2017– TJPA – DET22".

17) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA:

1. Adote providências a fim de que as minutas dos editais e contratos sejam analisadas pela assessoria jurídica em parecer jurídico formalmente pensado ao processo. (item 2.17) - anotação no campo objeto do processo: "Insp –3015-11.2017– TJPA – DET23".

18) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA:

1. Observar, nas próximas licitações, o § 8º do art. 15, que determina que o recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 da lei para a modalidade de convite deverá ser confiado a uma comissão de no mínimo 3 membros. (item 2.18) - anotação no campo objeto do processo: "Insp –3015-11.2017– TJPA – DET24".

19) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA:

1. Nas próximas licitações, tanto nos editais quanto nos contratos celebrados no âmbito do TJPA, os critérios de reajuste e data-base do preço do objeto contratado, em observância ao art. 55, III, da Lei n. 8.666/1993. (item 2.19) - anotação no campo objeto do processo: "Insp –3015-11.2017– TJPA – DET25".

20) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA:

1. Faça constar no referido processo e em contratações futuras prova da regularidade fiscal com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, nos termos da Lei n. 8.666/1993. (item 2.20) - anotação no campo objeto do processo: "Insp –3015-11.2017– TJPA – DET26".

21) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: a instituição de controles que permitam aferir: (i) – data e número de dias que processos administrativos e judiciais tenham sido conclusos ao relator; (ii) controle de carga e remessa de autos em andamento e findos ao Ministério Público e aos juízos de origem; e (iii) – o controle dos prazos para apreciação das medidas liminares. (item 2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp –3015-11.2017– TJPA – DET27".

22) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: comunique à Corregedoria Nacional de Justiça sobre todos os arquivamentos ordenados de reclamações disciplinares e procedimentos prévios de apuração, nos moldes da Resolução n. 135/2011 do CNJ, no prazo de 30 dias. (item 5) - anotação no campo objeto do processo: "Insp-3015-11.2017- TJPA - DET28".

23) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: encaminhe à Corregedoria Nacional de Justiça: (i) o extrato processual dos feitos paralisados há mais de 100 dias; (ii) julgamento prioritário dos processos conclusos há mais de 100 dias, com informação a esse respeito; e (iii) informações sobre plano de ação proposto pelo gabinete visando a redução do acervo e incremento da produtividade. (item 7.1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp-3015-11.2017- TJPA - DET29".

24) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: encaminhe (i) o extrato processual dos feitos paralisados há mais de 100 dias; (ii) julgamento prioritário dos processos conclusos há mais de 100 dias, com informação a esse respeito; e (iii) informações sobre plano de ação proposto pelo gabinete visando a redução do acervo e incremento da produtividade. (item 7.2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp-3015-11.2017- TJPA - DET30".

25) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: encaminhe à Corregedoria Nacional de Justiça: (i) o extrato processual dos feitos paralisados há mais de 100 dias; (ii) julgamento prioritário dos processos conclusos há mais de 100 dias, com informação a esse respeito; e (iii) informações sobre plano de ação proposto pelo gabinete visando a redução do acervo e incremento da produtividade. (item 7.3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp-3015-11.2017- TJPA - DET31".

26) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: encaminhe à Corregedoria Nacional de Justiça: (i) o extrato processual dos feitos paralisados há mais de 100 dias; (ii) julgamento prioritário dos processos conclusos há mais de 100 dias, com informação a esse respeito; e (iii) informações sobre plano de ação proposto pelo gabinete visando a redução do acervo e incremento da produtividade. (item 7.4) - anotação no campo objeto do processo: "Insp-3015-11.2017- TJPA - DET32".

27) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: encaminhe à Corregedoria Nacional de Justiça: (i) o extrato processual dos feitos paralisados há mais de 100 dias; (ii) julgamento prioritário dos processos conclusos há mais de 100 dias, com informação a esse respeito; e (iii) informações sobre plano de ação proposto pelo gabinete visando a redução do acervo e incremento da produtividade. (item 7.5) - anotação no campo objeto do processo: "Insp-3015-11.2017- TJPA - DET33".

28) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: encaminhe à Corregedoria Nacional de Justiça: (i) o extrato processual dos feitos paralisados há mais de 100 dias; (ii) julgamento prioritário dos processos conclusos há mais de 100 dias, com informação a esse respeito; e (iii) informações sobre plano de ação proposto pelo gabinete visando a redução do acervo e incremento da produtividade. (item 7.6) - anotação no campo objeto do processo: "Insp-3015-11.2017- TJPA - DET34".

29) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: á mais de 100 dias; (ii) julgamento prioritário dos processos conclusos há mais de 100 dias, com informação a esse respeito; (iii) informações sobre plano de ação proposto pelo gabinete visando a redução do acervo e incremento da produtividade; e (iv) informações específicas e em separado a respeito do julgamento do Processo nº 0004123-61.1999.8.14.0301 - Ação de Indenização, no qual a Desembargadora é relatora, e que teve sua última movimentação em 30/8/2010 (2.430 dias). (item 7.7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp-3015-11.2017- TJPA - DET35".

30) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: encaminhe à Corregedoria Nacional de Justiça: (i) o extrato processual dos feitos paralisados há mais de 100 dias; (ii) julgamento prioritário dos processos conclusos há mais de 100 dias, com informação a esse respeito; (iii) informações sobre plano de ação proposto pelo gabinete visando a redução do acervo e incremento da produtividade; (iv) informações específicas e em separado a respeito do julgamento do Processo nº 0081044-93.2013.8.14.0301, no qual a Desembargadora é Relatora, e que teve sua última movimentação em 05/7/2016 (295 dias). (item 7.8) - anotação no campo objeto do processo: "Insp-3015-11.2017- TJPA - DET36".

31) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: encaminhe à Corregedoria Nacional de Justiça: (i) o extrato processual dos feitos paralisados há mais de 100 dias; (ii) julgamento prioritário dos processos conclusos há mais de 100 dias, com informação a esse respeito; (iii) informações sobre plano de ação proposto pelo gabinete visando a redução do acervo e incremento da produtividade; e (iv) informações específicas e em separado a respeito do julgamento do Reexame de Sentença n. 000347-36.2010.8.14.0037, distribuído em 6.5.2015, e Processos nºs 0000347-36.2010.8.14.0037 e (0001621-94.2011.8.14.0032. (item 7.9) - anotação no campo objeto do processo: "Insp-3015-11.2017- TJPA - DET37".

32) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: encaminhe à Corregedoria Nacional de Justiça: (i) o extrato processual dos feitos paralisados há mais de 100 dias; (ii) julgamento prioritário dos processos conclusos há mais de 100 dias, com informação a esse respeito; (iii) informações sobre plano de ação proposto pelo gabinete visando a redução do acervo e incremento da produtividade; e (iv) informações específicas e em separado a respeito do julgamento do Processo n. 0002060.15.2004.8.14.0000, distribuído em 9.9.2004 ao Des. Enivaldo da Gama Ferreira e redistribuído à relatoria da Des^a. Célia Regina em 27.5.2015. (7.10) - anotação no campo objeto do processo: "Insp-3015-11.2017- TJPA - DET38".

33) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: encaminhe à Corregedoria Nacional de Justiça: (i) o extrato processual dos feitos paralisados há mais de 100 dias; (ii) julgamento prioritário dos processos conclusos há mais de 100 dias, com informação a esse respeito; e (iii) informações sobre plano de ação proposto pelo gabinete visando a redução do acervo e incremento da produtividade. (item 7.11) - anotação no campo objeto do processo: "Insp-3015-11.2017- TJPA - DET39".

34) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: encaminhe à Corregedoria Nacional de Justiça: (i) o extrato processual dos feitos paralisados há mais de 100 dias; (ii) julgamento prioritário dos processos conclusos há mais de 100 dias, com informação a esse respeito; e (iii) informações sobre plano de ação proposto pelo gabinete visando a redução do acervo e incremento da produtividade. (item 7.12) - anotação no campo objeto do processo: "Insp-3015-11.2017- TJPA - DET40".

35) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: encaminhe à Corregedoria Nacional de Justiça: (i) o extrato processual dos feitos paralisados há mais de 100 dias; (ii) julgamento prioritário dos processos conclusos há mais de 100 dias, com informação a esse respeito; e (iii) informações sobre plano de ação proposto pelo gabinete visando a redução do acervo e incremento da produtividade. (item 7.13) - anotação no campo objeto do processo: "Insp-3015-11.2017- TJPA - DET41".

36) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: encaminhe à Corregedoria Nacional de Justiça: (i) o extrato processual dos feitos paralisados há mais de 100 dias; (ii) julgamento prioritário dos processos conclusos há mais de 100 dias, com informação a esse respeito; e (iii) informações sobre plano de ação proposto pelo gabinete visando a redução do acervo e incremento da produtividade. (item 7.14) - anotação no campo objeto do processo: "Insp-3015-11.2017- TJPA - DET42".

37) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: encaminhe à Corregedoria Nacional de Justiça: (i) o extrato processual dos feitos paralisados há mais de 100 dias; (ii) julgamento prioritário dos processos conclusos há mais de 100 dias, com informação a esse respeito; e (iii) informações sobre plano de ação proposto pelo gabinete visando a redução do acervo e incremento da produtividade. (item 7.15) - anotação no campo objeto do processo: "Insp-3015-11.2017- TJPA - DET43".

38) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: encaminhe à Corregedoria Nacional de Justiça: (i) o extrato processual dos feitos paralisados há mais de 100 dias; (ii) julgamento prioritário dos processos conclusos há mais de 100 dias, com informação a esse respeito; (iii) informações sobre plano de ação proposto pelo gabinete visando a redução do acervo e incremento da produtividade; e (iv) informações específicas e em separado a respeito do julgamento do Processo nº 0002851-53.2005.814.0005 (3ª Turma de Direito Penal). (item 7.16) - anotação no campo objeto do processo: "Insp-3015-11.2017- TJPA - DET44".

39) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: encaminhe à Corregedoria Nacional de Justiça: (i) o extrato processual dos feitos paralisados há mais de 100 dias; (ii) julgamento prioritário dos processos conclusos há mais de 100 dias, com informação a esse respeito; e (iii) informações sobre plano de ação proposto pelo gabinete visando a redução do acervo e incremento da produtividade. (item 7.17) - anotação no campo objeto do processo: "Insp-3015-11.2017- TJPA - DET45".

40) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: encaminhe à Corregedoria Nacional de Justiça: (i) o extrato processual dos feitos paralisados há mais de 100 dias; (ii) julgamento prioritário dos processos conclusos há mais de 100 dias, com informação a esse respeito; (iii) informações sobre plano de ação proposto pelo gabinete visando a redução do acervo e incremento da produtividade; e (iv) informações específicas e em separado a respeito do julgamento da Apelação Penal n.º 20103009137-0 (n.º 0000861-17.2008.8.14.0063) (2491 dias conclusos quando da inspeção); da Apelação Penal n.º 20133006926-7, de relatoria da Desembargadora Vânia Bitar, conclusos para revisão em 08/02/2017; e do Processo Administrativo Disciplinar n.º 0004331-05.2016.8.14.0000. (item 7.18) - anotação no campo objeto do processo: "Insp-3015-11.2017- TJPA - DET46".

41) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: encaminhe à Corregedoria Nacional de Justiça: (i) o extrato processual dos feitos paralisados há mais de 100 dias; (ii) julgamento prioritário dos processos conclusos há mais de 100 dias, com informação a esse respeito; (iii) informações sobre plano de ação proposto pelo gabinete visando a redução do acervo e incremento da produtividade; e (iv) informações específicas e em separado a respeito do julgamento da Apelação nº 000557-67.2001.814.0028, feito que foi redistribuído para o Gabinete em 21/11/2012. (item 7.19) - anotação no campo objeto do processo: "Insp-3015-11.2017- TJPA - DET47".

42) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: determine a realização de correção extraordinária na citada unidade e adote, entre outras, as seguintes providências diante da morosidade na prestação jurisdicional: 1) corrigir e evitar a demora na juntada de petições e remessa dos autos conclusos ao magistrado; 2) providenciar a movimentação e regularização no trâmite dos feitos paralisados há mais de 100 dias; 3) verificação de eventual cumulação por parte do Dr. José Coriolano da Silveira, por mais de 30 dias, de dois Juízos e a conveniência dessa cumulação diante da necessidade de maior empenho nas atividades da unidade de sua titularidade; 4) identificação dos processos com prioridade, dando preferência na tramitação deles, conforme determina o artigo 1.048 do Novo Código de Processo Civil; 5) abertura de Reclamação Disciplinar contra o Magistrado Titular para apuração de baixa produtividade e gestão deficitária do juízo. (item 8.1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp-3015-11.2017- TJPA - DET48".

43) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: determine a realização de correção extraordinária na citada unidade e adote, entre outras, as seguintes providências diante da morosidade na prestação jurisdicional: 1) corrigir e evitar a demora na juntada de petições e remessa dos autos conclusos à magistrada; 2) providenciar a movimentação e regularização no trâmite dos feitos paralisados há mais de 100 dias; 3) seja adotada uma política de recolhimento periódico dos artefatos apreendidos nos processos que tramitam na unidade jurisdicional, pois conforme o último ofício da vara, isso ocorreu há 01(um) ano, o que evidentemente é preocupante, tendo em vista que o local onde as armas ficam armazenadas não é suficientemente seguro, situação que coloca em risco à integridade física das partes, dos servidores e dos magistrados. (item 8.2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp-3015-11.2017- TJPA - DET49".

44) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: determine a realização de correção extraordinária na citada unidade e adote, entre outras, as seguintes providências diante da morosidade na prestação jurisdicional: 1) corrigir e evitar a demora na juntada de petições e remessa dos autos conclusos ao magistrado; 2) providenciar a movimentação e regularização no trâmite dos feitos paralisados há mais de 100 dias; 3) atualizar as informações processuais do sistema LIBRA, de forma a espelhar a real situação da Vara; 4) estabelecer o controle efetivo dos prazos prescricionais de forma a atender a Resolução nº 112 do CNJ. (item 8.3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp-3015-11.2017- TJPA - DET50".

45) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: determine a realização de correção extraordinária na citada unidade e adote, entre outras, as seguintes providências diante da morosidade na prestação jurisdicional: 1) corrigir e evitar a demora na juntada de petições e remessa dos autos conclusos ao magistrado; 2) providenciar a movimentação e regularização no trâmite dos feitos paralisados há mais de 100 dias, com esclarecimentos pormenorizados sobre a situação processual dos feitos nºs 0017921-06.1993.8.14.0401, conclusos em 26/08/1997 e 0001874-43.1994.8.14.0401, com última movimentação em 16/10/1997; 3) atualizar as informações processuais do sistema LIBRA, de forma a espelhar a real situação da Vara; 4) estabelecer o controle efetivo dos prazos prescricionais de forma a atender a Resolução nº 112 do CNJ; 5) intensificar a cobrança dos processos aguardando o cumprimento de cartas precatórias há mais de 03 (três) meses; 6) abertura de Reclamação Disciplinar contra o Magistrado Titular para apuração de baixa produtividade e gestão deficitária do juízo. (item 8.4) - anotação no campo objeto do processo: "Insp-3015-11.2017- TJPA - DET51".

46) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: determine a realização de correção extraordinária na citada unidade e adote, entre outras, as seguintes providências diante da morosidade na prestação jurisdicional: 1) corrigir e evitar a demora na juntada de petições, mandados e remessa dos autos conclusos ao magistrado; 2) providenciar a movimentação e regularização no trâmite dos feitos paralisados há mais de 100 dias, com esclarecimentos pormenorizados sobre a situação processual do julgamento das ações populares e ações civis públicas em andamento, bem como a respeito dos feitos extraviados e as providências adotadas visando restaurá-los; 3) atualizar as informações processuais do sistema LIBRA, de forma a espelhar a real situação da Vara; 4) intensificar a cobrança dos processos aguardando o cumprimento de cartas precatórias há mais de 03 (três) meses; 5) adotar as providências necessárias para que a análise de liminares se dê em até 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo justificado. (item 8.5) - anotação no campo objeto do processo: "Insp-3015-11.2017- TJPA - DET52".

47) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: determine a realização de correção extraordinária na citada unidade e adote, entre outras, as seguintes providências diante da morosidade na prestação jurisdicional: 1) corrigir e evitar a demora na juntada de petições, mandados e remessa dos autos conclusos ao magistrado; 2) providenciar a movimentação e regularização no trâmite dos feitos paralisados há mais de 100 dias, bem como a respeito dos inquéritos e outros feitos extraviados e as providências adotadas visando restaurá-los; 3) atualizar as informações processuais do sistema LIBRA, de forma a espelhar a real situação da Vara; 4) intensificar a cobrança dos processos aguardando o cumprimento de cartas precatórias há mais de 03 (três) meses; 5) estabelecer o controle efetivo dos prazos prescricionais de forma a atender a Resolução nº 112 do CNJ; 6) providenciar a designação de sessões do Júri, uma

vez que há 71 processos aguardando a designação de pauta da sessão do Júri. (item 8.6) - anotação no campo objeto do processo: "Insp – 3015-11.2017– TJPA – DET53".

48) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: determine a realização de correção extraordinária na citada unidade e adote, entre outras, as seguintes providências diante da morosidade na prestação jurisdicional: 1) corrigir e evitar a demora na juntada de petições, mandados e remessa dos autos conclusos ao magistrado; 2) providenciar a movimentação e regularização no trâmite dos feitos paralisados há mais de 100 dias; 3) atualizar as informações processuais do sistema LIBRA, de forma a espelhar a real situação da Vara; 4) intensificar a cobrança dos processos aguardando o cumprimento de cartas precatórias há mais de 03 (três) meses; 5) estabelecer o controle efetivo dos prazos prescricionais de forma a atender a Resolução nº 112 do CNJ; 6) providenciar a designação de sessões do Júri, uma vez que há 6 meses não são designadas sessões do Júri. (Item 8.7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp –3015-11.2017– TJPA – DET54".

49) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: determine a realização de correção extraordinária na citada unidade e adote, entre outras, as seguintes providências diante da morosidade na prestação jurisdicional: 1) corrigir e evitar a demora na juntada de petições, mandados e remessa dos autos conclusos ao magistrado; 2) providenciar a movimentação e regularização no trâmite dos feitos paralisados há mais de 100 dias; 3) atualizar as informações processuais do sistema LIBRA, de forma a espelhar a real situação da Vara; 4) intensificar a cobrança dos processos aguardando o cumprimento de cartas precatórias há mais de 03 (três) meses; 5) tramitação prioritária das ações populares, civis públicas e por ato de improbidade, com informações pormenorizadas sobre o trâmite dos seguintes processos: 0004054-33.2014.8.14.0008; 0002823-38.2007.8.14-0008; 0004054-33.2014.8.14.0008; 0002822-43.2007.8.14.0008; 0006978-51.2013.8.14.0008; 0001456-38.2016.8.14.0008; 0009454-96.2012.8.14.0008; 0003177-25.2016.8.14.0008; 0004053-48.2014.8.14.0008; 0004056-03.2014.8.14.0008; 0011531-39.2016.8.14.0008; 0002824-33.2007.8.14.0008; 6) - informações a respeito do procedimento de criação e instalação de mais uma Vara Cível e Empresarial na Comarca de Barcarena/PA para atender a demanda processual (procedimento SIGA-DOC PA-PRO-2016/05504). (item 8.8) - anotação no campo objeto do processo: "Insp –3015-11.2017– TJPA – DET55".

50) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: determine a realização de correção extraordinária na citada unidade e adote, entre outras, as seguintes providências diante da morosidade na prestação jurisdicional: 1) corrigir e evitar a demora na juntada de petições, mandados e remessa dos autos conclusos ao magistrado; 2) providenciar a movimentação e regularização no trâmite dos feitos paralisados há mais de 100 dias; 3) atualizar as informações processuais do sistema LIBRA, de forma a espelhar a real situação da Vara; 4) intensificar a cobrança dos processos aguardando o cumprimento de cartas precatórias há mais de 03 (três) meses; 5) tramitação prioritária das ações mais antigas, com informações pormenorizadas sobre o trâmite dos seguintes processos: - 0017346-11.2004.8.14.0301; 0013676-14.2007.8.14.0301; 0008451-26.2007.8.14.0301; 0036597-09.2010.8.14.0301; 0004878-20.2013.8.14.0301; 0003271-14.2011.8.14.0301; 0000315-97.2004.8.14.0301; 0023602-49.2008.8.14.0301; 0027028-29.2012.8.14.0301; 0025076-72.2009.8.14.0301. (item 8.9)) - anotação no campo objeto do processo: "Insp –3015-11.2017– TJPA – DET56".

51) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: • Priorizar o trâmite dos feitos paralisados há mais de 100 dias; • Atualizar as informações processuais do sistema LIBRA, de forma a espelhar a real situação da Vara; • Estabelecer uma rotina unificada de trabalho de forma a exercer o controle efetivo dos prazos processuais, bem como o controle efetivo da conclusão dos processos por data; • Treinamento adequado para o uso do SEEU (ver item 7.13.3) deve ser realizado o quanto antes, de forma a evitar que problemas maiores advenham em cascata, decorrentes de eventual alimentação incorreta, o que pode comprometer todo o esforço e esperanças empenhados na implantação do novo sistema. (item 8.10) - anotação no campo objeto do processo: "Insp –3015-11.2017– TJPA – DET57".

52) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: determine a realização de correção extraordinária na citada unidade e adote, entre outras, as seguintes providências diante da morosidade na prestação jurisdicional: 1) corrigir e evitar a demora na juntada de petições, mandados e remessa dos autos conclusos ao magistrado; 2) providenciar a movimentação e regularização no trâmite dos feitos paralisados há mais de 100 dias; 3) atualizar as informações processuais do sistema LIBRA, de forma a espelhar a real situação da Vara; 4) intensificar a cobrança dos processos aguardando o cumprimento de cartas precatórias há mais de 03 (três) meses; 5) abertura de Reclamação Disciplinar contra o Magistrado Titular para apuração de baixa produtividade e gestão deficitária do juízo. (8.11) - anotação no campo objeto do processo: "Insp –3015-11.2017– TJPA – DET58".

53) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: determine a realização de correção extraordinária na citada unidade e adote, entre outras, as seguintes providências diante da morosidade na prestação jurisdicional: 1) corrigir e evitar a demora na juntada de petições, mandados e remessa dos autos conclusos ao magistrado; 2) providenciar a movimentação e regularização no trâmite dos feitos paralisados há mais de 100 dias; 3) atualizar as informações processuais do sistema LIBRA, de forma a espelhar a real situação da Vara; 4) intensificar a cobrança dos processos aguardando o cumprimento de mandados e cartas precatórias há mais de 03 (três) meses; 5) providenciar a cobrança dos processos com carga para os advogados há mais de 100 dias. (Item 8.12) - anotação no campo objeto do processo: "Insp –3015-11.2017– TJPA – DET59".

54) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: determine a realização de correção extraordinária na citada unidade e adote, entre outras, as seguintes providências diante da morosidade na prestação jurisdicional: 1) corrigir e evitar a demora na juntada de petições, mandados e remessa dos autos conclusos à magistrada; 2) providenciar a movimentação e regularização no trâmite dos feitos paralisados há mais de 100 dias; 3) atualizar as informações processuais do sistema LIBRA, de forma a espelhar a real situação da Vara; 4) intensificar a cobrança dos processos aguardando o cumprimento de mandados e cartas precatórias há mais de 03 (três) meses; 5) providenciar a cobrança dos processos com carga para os advogados há mais de 100 dias; 6) o prazo para apreciação de liminares é excessivo, devendo as medidas serem apreciadas em até 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo justificado; 7) abertura de Reclamação Disciplinar contra a Magistrada Titular para apuração de baixa produtividade e gestão deficitária do juízo. (item 8.13)) - anotação no campo objeto do processo: "Insp –3015-11.2017– TJPA – DET60".

55) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: determine a realização de correção extraordinária na citada unidade e adote, entre outras, as seguintes providências diante da morosidade na prestação jurisdicional: 1) corrigir e evitar a demora na juntada de petições, mandados e remessa dos autos conclusos ao magistrado; 2) providenciar a movimentação e regularização no trâmite dos feitos paralisados há mais de 100 dias, conferindo primazia no julgamento das prioridades legais, as quais não devem observar ordem cronológica; 3) atualizar as informações processuais do sistema LIBRA, de forma a espelhar a real situação da Vara; 4) intensificar a cobrança dos processos aguardando o cumprimento de mandados há mais de 03 (três) meses; com comunicação à Central de Mandados para que providencie a devolução de todos os mandados com prazo expirado, devidamente cumpridos. Em caso de não devolução, providências deverão ser tomadas junto à Direção do Foro; 5) providenciar a cobrança dos processos com carga para os advogados há mais de 100 dias; 6) o prazo para apreciação de liminares é excessivo, devendo as medidas serem apreciadas em até 48 (quarenta e oito) horas, salvo

motivo justificado; 7) abertura de Reclamação Disciplinar contra o Magistrado Titular para apuração de baixa produtividade e gestão deficitária do juízo. (item 8.14) - anotação no campo objeto do processo: "Insp –3015-11.2017– TJPA – DET61".

56) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: determine a realização de correição extraordinária na citada unidade e adote, entre outras, as seguintes providências diante da morosidade na prestação jurisdicional: 1) corrigir e evitar a demora na juntada de petições, mandados e remessa dos autos conclusos ao magistrado; 2) providenciar a movimentação e regularização no trâmite dos feitos paralisados há mais de 100 dias, conferindo primazia no julgamento das prioridades legais, as quais não devem observar ordem cronológica; 3) atualizar as informações processuais do sistema LIBRA, de forma a espelhar a real situação da Vara; 4) providenciar a cobrança dos processos com carga para os advogados há mais de 100 dias; 5) o prazo para apreciação de liminares é regular, devendo as medidas serem apreciadas em até 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo justificado. (item 8.15) - anotação no campo objeto do processo: "Insp –3015-11.2017– TJPA – DET62".

57) A instauração de **pedido de providências** para que, **no prazo de 30 dias**, a Presidência do TJPA: a) determine ao Juízo que providencie a movimentação e regularização no trâmite dos feitos paralisados há mais de 100 dias, conferindo primazia no julgamento das prioridades legais, as quais não devem observar ordem cronológica; b) atualize as informações processuais do sistema LIBRA, de forma a espelhar a real situação da Vara; c) determine ao Juízo que providencie a cobrança dos processos com carga para os advogados há mais de 100 dias; d) esclareça a razão da desproporção de acervos e carga de trabalho entre a 5ª Vara e as demais Varas de Fazenda Pública da Capital, determinando, se o caso, a compensação nas distribuições futuras. (item 8.16) - anotação no campo objeto do processo: "Insp –3015-11.2017– TJPA – DET63".

Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações constantes do auto circunstanciado de inspeção das unidades judiciais, extrajudiciais e administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) será realizado nos autos dos pedidos de providências instaurados conforme relatório, o **ARQUIVAMENTO** do presente expediente é medida que se impõe.

Consigne-se que nos procedimentos instaurados deverá ser juntada cópia dos Relatórios de Inspeção contidos nos ids. 2764658 ao 3172137, fazendo-se constar, também, cópia da presente decisão.

Certifique-se a instauração de cada procedimento com indicação do item a que diz respeito, nos termos da presente decisão.

Ressalte-se que os procedimentos devem ser marcados como sigilosos (art. 4º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça), devendo constar de cada um, no campo "assunto", "Inspeção TJPA– Inspeção Ordinária".

Por fim, devem ser apensados aos autos da presente inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" no PJe.

Publique-se no **DJe-CNJ** cópia da presente decisão.

Ciência ao **TJPA**, certificando-se a data e a forma da comunicação.

À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias.

Brasília, 2018-08-16.

Diretoria Geral**Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral****Seção de Passagens e Diárias****Afastamentos com Concessão de Diárias****(Art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa nº 10, de 8 de agosto de 2012)****13/08/2018 a 17/08/2018**

Interessado	Cargo/Função	Local	Período de Afastamento		Motivo
Ana Maria Martins Machado	Primeira-Secretária - ABL	Brasília-DF	20/08/2018	20/08/2018	Seminário "Elas por Elas".
Fernando César Baptista de Mattos	Conselheiro	Brasília-DF	13/08/2018	15/08/2018	Sessão Plenária e trabalhos no CNJ.
Fernando César Baptista de Mattos	Conselheiro	Brasília-DF	20/08/2018	20/08/2018	Sessão Plenária e trabalhos no CNJ.
Márcio Schiefler Fontes	Conselheiro	Brasília-DF	13/08/2018	15/08/2018	Sessão Plenária e trabalhos no CNJ.
Octávio Campos Fischer	Desembargador	Brasília-DF	13/08/2018	17/08/2018	Trabalhos na Corregedoria.
Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera	Juiz de Direito	Brasília-DF	30/07/2018	10/08/2018	Trabalhos na Corregedoria.
Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior	Conselheiro	Brasília-DF	20/08/2018	20/08/2018	Sessão Plenária e trabalhos no CNJ.
Isabely Fontana da Mota	Técnico Judiciário	Brasília-DF	20/08/2018	24/08/2018	Lançamento do novo Cadastro Nacional de Adoção; treinamento de juízes, servidores e representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública sobre as novas ferramentas do sistema, a ser realizado no Superior Tribunal de Justiça.
Helerson Elias Silva	Analista Judiciário	Brasília-DF	20/08/2018	24/08/2018	Lançamento do novo Cadastro Nacional de Adoção; treinamento de juízes, servidores e representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública sobre as novas ferramentas do sistema, a ser realizado no Superior Tribunal de Justiça.
Maria Tereza Uille Gomes	Conselheira	Brasília-DF	13/08/2018	15/08/2018	Sessão Plenária e trabalhos no CNJ.
Marcelo Mesquita Silva	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	04/06/2018	08/06/2018	Trabalhos no CNJ.
Marcelo Mesquita Silva	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	13/06/2018	14/06/2018	Trabalhos no CNJ.
Marcelo Mesquita Silva	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	18/06/2018	18/06/2018	Trabalhos no CNJ.
Márcio Schiefler Fontes	Conselheiro	Brasília-DF	20/08/2018	21/08/2018	Sessão Plenária e trabalhos no CNJ.
Henrique de Almeida Ávila	Conselheiro	Brasília-DF	14/08/2018	14/08/2018	Sessão Plenária.

Valtécio Ronaldo de Oliveira	Conselheiro	Brasília-DF	20/08/2018	22/08/2018	Sessão Plenária e trabalhos no CNJ.
André Luis Guimarães Godinho	Conselheiro	Brasília-DF	13/08/2018	15/08/2018	Sessão Plenária e trabalhos no CNJ.
Daldice Maria Santana de Almeida	Conselheira	Brasília-DF	13/08/2018	15/08/2018	Sessão Plenária e trabalhos no CNJ.
Raquel Starling Drummond	Assessora	Brasília-DF	19/08/2018	21/08/2018	Reunião com a Ministra Presidente do CNJ.
Solange Dias Nazareth	Empresária Artística	Brasília-DF	20/08/2018	20/08/2018	Seminário "Elas por Elas".

Corregedoria

RECOMENDAÇÃO N. 28, DE 17 DE AGOSTO DE 2018.

Recomenda aos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal a celebração de convênios com notários e registradores do Brasil para a instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (CEJUSCs).

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Nacional de Justiça de editar normas pertinentes à composição e à organização dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (art. 165, § 1º, do CPC);

CONSIDERANDO a incumbência do Conselho Nacional de Justiça de consolidar política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios (Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da instalação de CEJUSCs pelos tribunais, por intermédio dos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos (NUPEMECs) (arts. 165, *caput*, do CPC e 4º, 7º, IV, e 8º, § 2º, da Resolução CNJ n. 125/2010);

CONSIDERANDO a necessidade de instalação dos CEJUSCs nos locais onde existam dois juízos – juizados ou varas – com competência para a realização de audiência (art. 8º, § 2º, da Resolução CNJ n. 125/2010);

CONSIDERANDO a facultatividade de instalação dos CEJUSCs nos locais onde exista um juízo – juizado, vara ou subseção – que seja atendido por centro regional ou itinerante (art. 8º, § 4º, da Resolução CNJ n. 125/2010);

CONSIDERANDO a não instalação dos CEJUSCs como descumprimento das disposições da Resolução CNJ n. 125/2010 (arts. 4º e 8º, § 2º) e do Código de Processo Civil (art. 165);

CONSIDERANDO as disposições do Código de Processo Civil, da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos Provimentos CN-CNJ n. 67, de 26 de março de 2018, e 72, de 27 de junho de 2018;

CONSIDERANDO a efetividade da conciliação e da mediação como instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios;

CONSIDERANDO as sugestões e aquiescência da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania (CAJC), do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal, por intermédio de seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, a celebração de convênios com notários e registradores do Brasil para a instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania nos locais em que ainda não tenham sido implantados.

§ 1º A celebração do convênio de que trata o *caput* deverá ser precedida de estudo preliminar acerca da viabilidade jurídica, técnica e financeira do serviço.

§ 2º O estudo prévio referido no parágrafo anterior deverá ser realizado pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal, por meio dos NUPEMECs, em conjunto com os notários ou registradores da jurisdição a que estiverem vinculados.

Art. 2º Firmado termo de convênio com base nesta recomendação, os tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão:

I – encaminhar cópia do termo à Corregedoria Nacional de Justiça, via PJe, para conhecimento e disseminação de boas práticas entre os demais entes da Federação;

II – manter, em seu *site*, por intermédio dos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos, listagem pública dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania instalados mediante convênio com os serviços notariais e de registro.

Art. 3º Os procedimentos de conciliação e de mediação realizados nos CEJUSCs instalados nos serviços notariais e de registro em virtude do convênio objeto desta recomendação serão fiscalizados pela corregedoria-geral de justiça (CGJ) e pelo juiz coordenador do CEJUSC da jurisdição a que o serviço notarial e de registro estiver vinculado.

Art. 4º Aplicar-se-ão aos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania instalados nos termos desta recomendação as disposições dos Provimentos CN-CNJ n. 67/2018 e 72/2018.

Art. 5º Esta recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA